

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões


2ª CÂMARA
2008

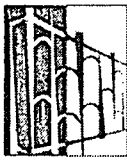
DECISÕES

301 A 440
vol. III

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1103 DE 16 / 10 / 2008

Servidør: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2330/96
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 301/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital do V Concurso Público, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

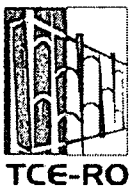
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar Legal** o Edital do V Concurso Público de Provas e Títulos para provimento do Cargo Inicial na Carreira de Procurador do Estado de Rondônia, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO e artigo 37 da Constituição Federal;

II - **Dar ciência** desta decisão à Procuradoria Geral do Estado;

III - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



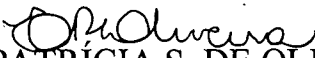
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

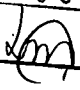
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

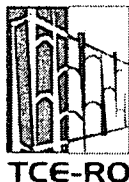
Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1103 DE 16 / 10 / 2008
Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2247/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 004/08
RESPONSÁVEL: JOSÉ FERNANDES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA


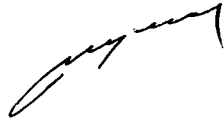

DECISÃO Nº 302/2008 – 2ª CÂMARA

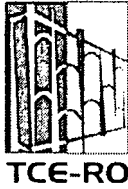
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Público nº 04/08, do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Público nº 004/08, realizado pelo Município de Monte Negro, para o provimento de 20 (vinte) cargos de agentes comunitários de saúde, por prazo indeterminado, regido pelo regime celetista, para atender às necessidades do Programa do Ministério de Saúde-PAC'S, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO e artigo 37 da Constituição Federal;

II – **Determinar** ao Departamento de Controle de Atos de Pessoal, que retifique a expressão utilizada na capa do Processo nº 2247/2008/TCE-RO no campo específico para o assunto, para fazer nela constar a expressão “EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO”, conforme estabelecido no artigo 198, § 4º da Constituição Federal e artigo 9º da Lei Federal nº 11.350/06;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – **Comunicar** ao interessado o teor desta decisão;

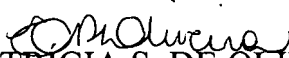
IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008

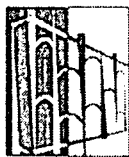

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1103 DE 16 / 10 / 2008



TCE-RO

Servidqr: 

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1696/00
INTERESSADA: ANNA MARIA COSTA DE OLIVEIRA
C.P.F Nº 091.931.542-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

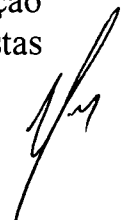
DECISÃO Nº 303/2008 – 2ª CÂMARA

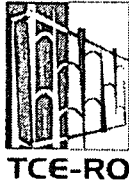
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Anna Maria Costa de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Anna Maria Costa de Oliveira, CPF nº 091.931.542-91, no cargo de “Professora Magistério”, cadastro nº 036188, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 7.438, de 10-01-00, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.748, de 10-01-2000, com base no artigo 165, I, § 1º, da Lei 901/90, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Porto Velho que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/00-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;


V – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

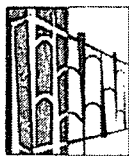
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1697/00
INTERESSADA: ALTAZENA DA SILVA ALVES
C.P.F Nº 035.740.832-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

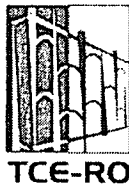
DECISÃO Nº 304/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Altazena da Silva Alves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, da Senhora Altazena da Silva Alves, CPF nº 035.740.832-20, no cargo de “Auxiliar de Serviços Gerais”, cadastro nº. 016225-6, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº. 7.408, de 15-12-99, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.738, de 21-12-99, retificada pelo Decreto nº 10.785, de 03-08-07, publicado no Diário Oficial do Município nº 3083, de 07.08.07, com base no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Porto Velho que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;


V – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

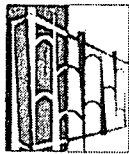

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1103 DE 16 / 10 / 2008

Servidqr: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3441/00
INTERESSADO: MANOEL PEREIRA DA SILVA
C.P.F Nº 084.654.792-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

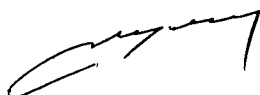
DECISÃO Nº 305/2008 – 2ª CÂMARA

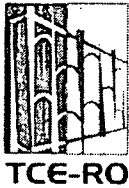
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Manoel Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do Senhor Manoel Pereira da Silva, CPF nº 084.654.792-91, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, cadastro nº 006.815, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 7.460, de 19/01/00, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.754, de 07/02/2000, com base no artigo 165, I, da Lei 901/90, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Porto Velho que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de tomar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;


V – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

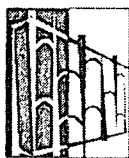

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1103 DE 16 / 10 / 2008

Servidor: dm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3704/00
INTERESSADO: HELIODETE MOUTINHO DE JESUS
C.P.F Nº 052.111.822-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

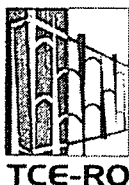
DECISÃO Nº 306/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Heliodete Moutinho de Jesus, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, da Senhora Heliodete Moutinho de Jesus, CPF nº 052.111.822-00, no cargo de “Gari”, cadastro nº. 059676, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 7.697, de 09-06-00, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.805, de 15-06-00, com base no artigo 165, III, “d”, da Lei 901/90, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Porto Velho que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

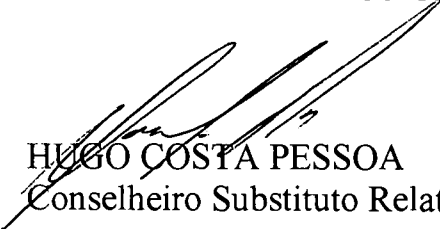
IV – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

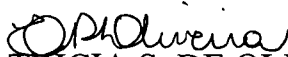
V – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

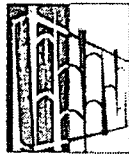

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1103 DE 16 / 10 / 2008

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1614/02
INTERESSADO: JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS
C.P.F Nº 085.412.212-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

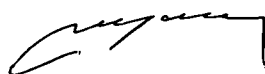
DECISÃO Nº 307/2008 – 2ª CÂMARA

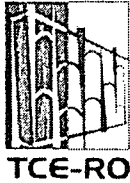
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de José Vieira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do servidor público José Vieira dos Santos, CPF nº 085.412.212-53, no cargo de Vigia, matrícula nº 1905-4, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Ariquemes, efetuado por meio da Portaria nº 034/IPEMA/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.939/02, retificada pela Portaria nº 062/IPEMA/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0621/06, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

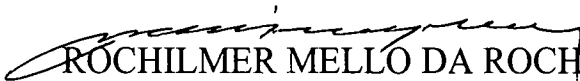
processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

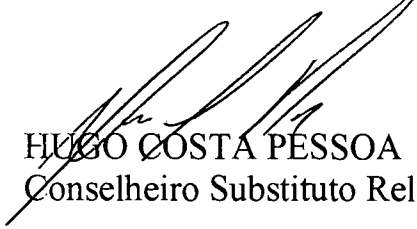
III – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

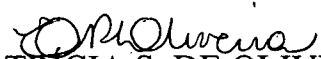
IV – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

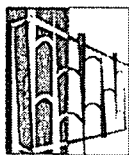

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1103 DE 16 / 10 / 2008

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1617/02
INTERESSADO: GERALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
C.P.F Nº 145.714.808-06
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

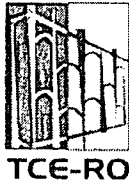
DECISÃO Nº 308/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de Geraldo Cândido de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Geraldo Cândido de Oliveira, CPF nº 145.714.808-06, no cargo de Operador Braçal, cadastro nº 11640-8, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Ariquemes, efetuado por meio da Portaria nº 031/IPEMA/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4939/02, retificada pela Portaria nº 018/IPEMA/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 521/06, retificada pela Portaria nº 047/IPEMA/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 589/06, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que proceda o afastamento de ofício dos servidores pertencentes ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Ariquemes no dia imediato em que atingirem a idade limite de permanência no serviço ativo, em cumprimento ao artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, sob pena da sanção de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

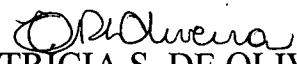
V - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

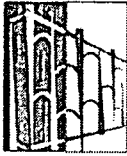

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1103 DE 16 / 10 / 2008

Servidor: _____ m



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1619/02
INTERESSADO: MÁRIO BATISTA SACRAMENTO
C.P.F Nº 352.345.552-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

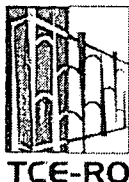
DECISÃO Nº 309/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de Mário Batista Sacramento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Mário Batista Sacramento, CPF 352.345.552-91, no cargo de Vigia, matrícula 2787-1, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Ariquemes, efetuado por meio da Portaria nº 061/IPEMA/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0621/06, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que proceda o afastamento de ofício dos servidores pertencentes ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Ariquemes no dia imediato em que atingirem a idade limite de permanência no serviço ativo, em cumprimento ao artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, sob pena da sanção de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - **Determinar** ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;


IV - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;


V - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008

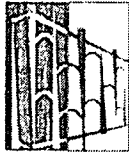

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1103 DE 16 / 10 / 2008



TCE-RO

Servidor: 

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0788/03
INTERESSADA: ANA SUELI DA SILVA ROCHA
C.P.F Nº 136.320.192-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 310/2008 – 2ª CÂMARA

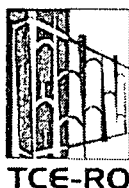
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Ana Sueli da Silva Rocha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Ana Sueli da Silva Rocha, CPF 136.320.192-15, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro nº. 300034213, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 18 de novembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5160/03, com proventos integrais, na forma do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;


IV – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

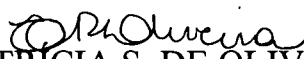
V – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

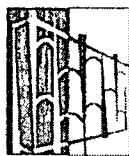

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1103 DE 16 / 10 / 2008

Servidør: LM



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1586/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2008
RESPONSÁVEL: GERVANO VICENT
CPF Nº 326.911.812-00
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 311/2008 – 2ª CÂMARA

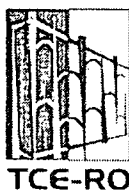
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/08, do Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2008, promovido pelo Município de Ministro Andreazza;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza que promova edição de Lei de criação dos cargos de Bioquímico e Assistente Social para, **doravante**, promover a contratação de tais profissionais com fulcro no artigo 37, II, da Constituição Federal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** do presente *decisum* ao Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, objetivando informar o posicionamento desta Corte de Contas sobre a necessidade de contratação, via



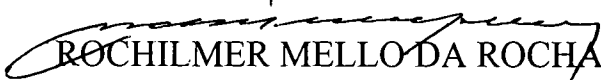
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

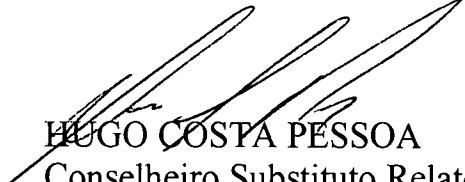
concurso público, dos cargos de Bioquímico e Assistente Social naquela municipalidade;


IV – **Arquivar os autos**, após adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

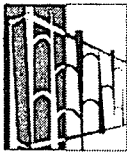
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2227/05
INTERESSADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO SEMESTRAL
(PERÍODO: 01.01 A 30.06.2003)
RESPONSÁVEL: JOÃO ALTAIR CAETANO DOS SANTOS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 312/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Semestral, realizada pela Controladoria Geral do Estado, na Junta Comercial do Estado de Rondônia, no período de 01.01 a 30.06.03, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

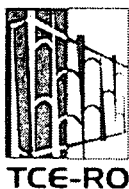
I - Considerar regulares os achados apurados na Inspeção Semestral, período de 01.01 a 30.06.2003, realizada pela Controladoria Geral do Estado, na Junta Comercial do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor João Altair Caetano dos Santos;

II – Determinar ao atual Gestor da Junta Comercial do Estado de Rondônia que adote providências necessárias à correção das falhas, para que se evite a reincidência;

III - Arquivar os autos, depois de adotadas as providências devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE

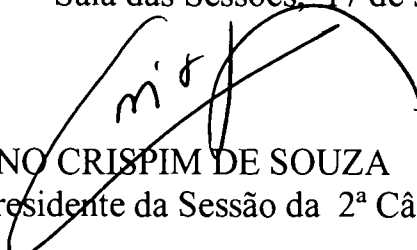
  



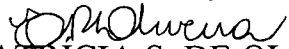
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

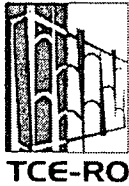
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1952/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO DE SOUZA PENA FILHO PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 313/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2007, da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

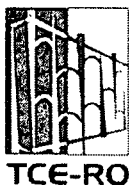
I - Considerar regular a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2007;

II - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, **apensando-os** ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

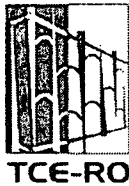
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008

mid
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

[Signature]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

[Signature]
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1914/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º SEMESTRE DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDSON DA APARECIDA DIAS PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 314/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2007, da Câmara do Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

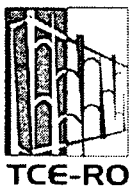
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar regular a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Rio Crespo, referente ao 2º semestre do exercício de 2007;

II - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, **apensando-os** ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Crespo, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008

mi
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

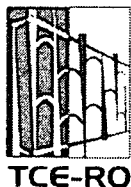
Rochilmer Mello da Rocha
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

Erika Patricia S. de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 315 DE 20 / 11 / 2008

Servidør: dm



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1862/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES AOS 4º, 5º E 6º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2007)
RESPONSÁVEL: ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 315/2008 – 2ª CÂMARA

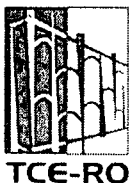
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais (Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 4º, 5º e 6º Bimestres e de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre do exercício de 2007), do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Recomendar, na forma do artigo 8º, II da Instrução Normativa nº 18/2007/TCE-RO, que o nobre Gestor Municipal continue a implementar ações administrativas e judiciais com vistas ao combate à sonegação e recuperação de crédito;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o controle do ato recomendado, **apensando-os** ao processo de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Castanheiras, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

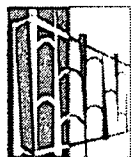
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008

mid
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

[Signature]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

[Signature]
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1894/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES AOS 4º, 5º E 6º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2007)
RESPONSÁVEL: ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 316/2008 – 2ª CÂMARA

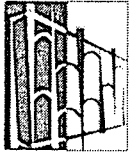
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais (Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 4º, 5º e 6º Bimestres e de Gestão Fiscal, referente ao 2º Semestre do exercício de 2007), do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Recomendar, na forma do artigo 8º, II da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, para que o nobre Gestor Municipal continue a implementar ações administrativas e judiciais com vistas ao combate à sonegação e a recuperação de créditos;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o controle do ato recomendado, apensando-os ao processo de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

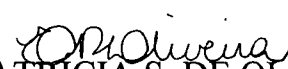
Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé,
exercício de 2007, para apreciação consolidada.

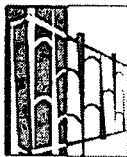
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1910/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DOS 1º E 2º
SEMESTRES DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR SEBASTIÃO MACHADO NETO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 317/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º Semestres de 2007, da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

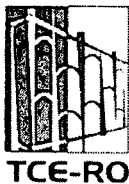
I - Considerar regular a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, referente aos 1º e 2º semestres do exercício de 2007;

II - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, **apensando-os** ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE

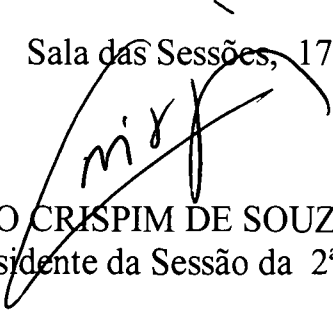
  

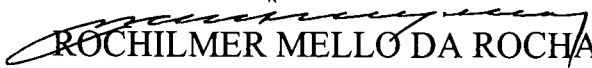



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

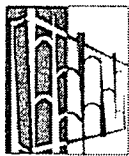

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1127 DE 20 / 11 / 2008

Servidor: _____



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1883/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 1º AO 6º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2007)
RESPONSÁVEL: BRAZ RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 318/2008 – 2ª CÂMARA

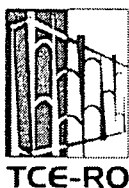
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais (Relatório Resumidos da Execução Orçamentária do 1º ao 6º Bimestres e de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício de 2007, do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Recomendar, na forma do artigo 8º, II da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, que o nobre Gestor Municipal continue a implementar ações administrativas e judiciais com vistas ao combate à sonegação e à recuperação de créditos;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o controle do ato recomendado, **apensando-os** ao processo




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

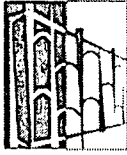
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2759/02
INTERESSADA: DIRCE BARBOSA BENEVIDES DA ROCHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 068.603.201-25
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 319/2008 – 2ª CÂMARA

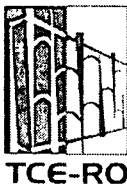
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Dirce Barbosa Benevides da Rocha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Assinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, à Secretaria de Estado da Administração para que:

a) inclua novamente nos proventos da interessada a verba denominada “Vantagem Abrangente”, correspondente à “Gratificação de Incentivo às Atividades de Engenharia”;

b) retifique a parcela “vencimento”, que deverá corresponder ao valor especificado para o cargo de Tecnólogo (pertencente ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS 300), Referência “7”, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 1.068/02, acrescido das revisões concedidas por Leis ulteriores;

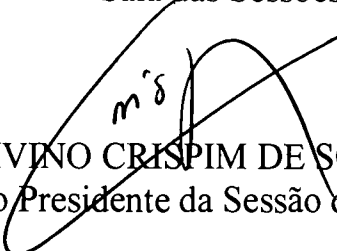


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


II – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte até o cumprimento das determinações supra.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1127 DE 20 / 11 / 2008

Servidqr: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2592/04
INTERESSADA: FRANCELINA RAMOS DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 320/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Francelina Ramos da Silva, beneficiária do ex-servidor Arão Fonseca, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de pensão vitalícia por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Rolim de Moura, em benefício de FRANCELINA RAMOS DA SILVA, na qualidade esposa do ex-servidor ARÃO FONSECA, CPF nº 046.335.939-87, cadastro nº 290, no cargo de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria nº 069/04, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0041, de 09.06.04, retificada conforme Portaria nº 124/ROLIM PREVI/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0579, de 17.08.06, com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 55, I e 59, II, “a”, da Lei Municipal nº 895/99;

II - Determinar o Registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

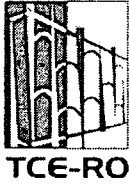

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1127 DE 20 / 11 / 2008

Servidor: _____



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

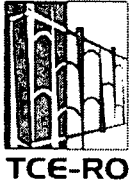
PROCESSO Nº: 3953/04
INTERESSADO: ALEJANDRO ALBERTO HORMAZABEL GALLARDO
(VIÚVO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 321/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Alejandro Alberto Hormazabel Gallardo (viúvo), beneficiário da ex-servidora Maria Verônica Ramalho Cavalcante, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato da pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de ALEJANDRO ALBERTO HORMAZABEL GALLARDO, viúvo da ex-servidora MARIA VERÔNICA RAMALHO CAVALCANTE, Cadastro nº 300002027 que, em vida, ocupava o cargo de Auxiliar em Enfermagem, Classe II, referência "G", pertencente ao quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, falecida em 19.11.2003, conforme Ato nº 069/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0109, de 16.09.2004, retificado pelo Ato nº 176/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0851, de 03.10.2007, fundamentado nos artigos 22, I e 50, I da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º da Constituição Federal de 1988;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - **Determinar o Registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;


III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;


V - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

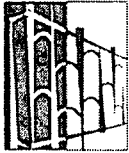
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3954/04
INTERESSADA: AELOIZA TAVARES LIMA (ESPOSA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 322/2008 – 2ª CÂMARA

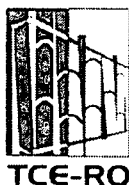
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Aeloiza Tavares Lima (esposa), beneficiária do ex-servidor Francimar Ferreira de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** do ato da pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de AELOIZA TAVARES LIMA, na qualidade de esposa do ex-servidor FRANCIMAR FERREIRA LIMA, CPF Nº 051.755.772-04, Cadastro nº 47.672-2, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, lotado no Departamento de Viação e Obras Públicas, conforme Ato Concessório nº 067/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0109, de 16.09.2004 e retificado pelo Ato nº 138/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0816, de 13.08.2007, fundamentado nos artigos 22, I e 50, II da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o Registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

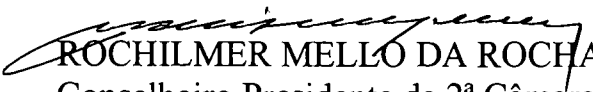
III - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;


V - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

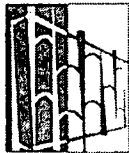
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

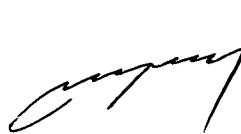


PROCESSO Nº: 3966/04
INTERESSADOS: MARGARETH BATISTA DOS SANTOS
(COMPANHEIRA)
WANDERSON CLEYTON BATISTA DA SILVA (FILHO)
NATÁLIA BATISTA DA SILVA (FILHA)
NAYARA DA SILVA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

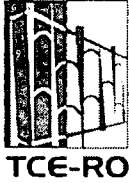
DECISÃO Nº 323/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Margareth Batista dos Santos (companheira), Wanderson Cleyton Batista da Silva, Natália Batista da Silva e Nayara da Silva (filhos), beneficiários do ex-servidor Inacildo Felipe da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de Margareth Batista dos Santos (companheira), Wanderson Cleyton Batista da Silva, Natália Batista da Silva e Nayara da Silva (filhos), beneficiárias do ex-servidor INACILDO FELIPE DA SILVA, Cadastro nº 30004966 que, em vida ocupava o cargo de Auxiliar Oficial de Manutenção, Classe “II”, Referência “F”, pertencente ao quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Representação de Ensino/SEDUC – Município de Ji-Paraná, falecido em 7.11.2003, conforme Ato nº 052/DIPREV/043, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0109, de 16.9.2004, retificado pelo Ato nº 148/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0834, de 06.09.2007, fundamentado nos artigos 22, I, § 1º, 23, III e 53, § 2º, II da Lei Complementar nº 228/00 e Lei Complementar



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o Registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;


V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

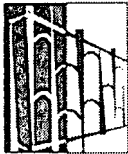

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1127 DE 20 / 11 / 2008

Servidqr: dm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3035/05
INTERESSADO: ALMERINDO FERREIRA DOS SANTOS (VIÚVO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

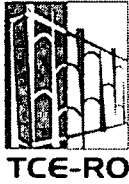
DECISÃO Nº 324/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Almerindo Ferreira dos Santos (viúvo), beneficiário da ex-servidora Maria das Dores Medeiros dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de ALMERINDO FERREIRA DOS SANTOS, viúvo da ex-servidora MARIA DAS DORES MEDEIROS DOS SANTOS, Cadastro nº 60219-1 que, em vida ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, falecida em 17.04.2003, conforme Ato nº 071/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0277, de 31.05.2005, retificado pelo Ato nº 022/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 00706, de 2.3.2007, fundamentado nos artigos 22, I e 50, II da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º da Constituição Federal de 1988;

II - **Determinar o Registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;


V - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4520/04
INTERESSADA: VALDIRENE DA SILVA FERREIRA PARAIZO E
OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 325/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de Pessoal, decorrente do Concurso Público promovido pelo Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legais** os Atos de Admissões de Pessoal, decorrentes de Concurso Público, realizado pelo Município de Ouro Preto do Oeste, deflagrado por meio do Edital nº 011/02, de 12 de setembro de 2003, publicado no Jornal Folha de Rondônia de 16 de junho de 2002, para preenchimento de vagas de Agentes Comunitários de Saúde, com carga horária de 40 horas, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/TCE-RO/2003;

II - **Determinar** o registro dos Atos de Admissões de Pessoal, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, I, da Lei Complementar nº 154 e 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4520/04
INTERESSADA: VALDIRENE DA SILVA FERREIRA PARAIZO E OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 325/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de Pessoal, decorrente do Concurso Público promovido pelo Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

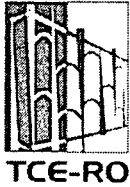
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legais** os Atos de Admissões de Pessoal, decorrentes de Concurso Público, realizado pelo Município de Ouro Preto do Oeste, deflagrado por meio do Edital nº 011/02, de 14 de junho de 2002, publicado no Jornal Folha de Rondônia de 16 de junho de 2002 e no Diário Oficial do Estado nº 5005, de 20 de junho de 2002, para preenchimento de vagas de Agentes Comunitários de Saúde, com carga horária de 40 horas, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/TCE-RO/2003;

II - **Determinar** o registro dos Atos de Admissões de Pessoal, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, I, da Lei Complementar nº 154 e 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

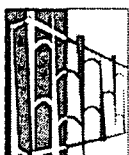

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1127 DE 20 / 11 / 2008

Servidqr: [assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3586/97
INTERESSADO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
CPF Nº 013.652.742-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 326/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Francisco Pereira de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

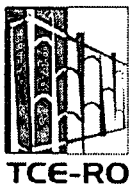
I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais a **FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA**, CPF nº 013.652.742-68, Cadastro nº 020273, no cargo de Artífice Especializado, lotado na Secretaria Municipal de Obras, conforme Portaria nº 0222/GP, de 29 de outubro de 1996, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.265, de 14.11.1996, fundamentado nos artigos 165, IV, “a”, 166, 168, I, “a” e 171, II, da Lei Municipal nº 901/90;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

[assinatura]

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV - **Determinar** ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho e ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, que adotem medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, em vigor, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;


VI - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1127 DE 20 / 11 / 2008

Servidor: dm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2249/01
INTERESSADA: MARIA FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 491.396.149-72
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

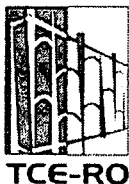
DECISÃO Nº 327/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Maria Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço, à razão de 13/30 avos, à senhora MARIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 491.396.149-72, Cadastro nº 132, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Rolim de Moura, no cargo de Zeladora – NE-II – Ref. VI, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, aposentada por meio da Portaria nº 027/2001, datada de 01 de fevereiro de 2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4675, de 12/02/2001, retificada pela Portaria nº 008/ROLIM PREVI/2008, datada de 30 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1010, de 05/06/2008 e fundamentada no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 1º da Lei Municipal nº 955/00, de 21 de dezembro de 2000;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - **Determinar** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;


V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

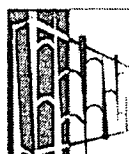
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2573/03
INTERESSADA: DILMA RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 287.177.599-00
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 328/2008 – 2ª CÂMARA


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Dilma Rodrigues, como tudo dos autos consta.

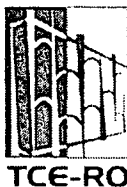
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de serviço à razão de 15/30 (quinze trinta avos) em face do acometimento de doença adquirida pela servidora **DILMA RODRIGUES**, CPF nº 287.177.599-00, Cadastro nº 300008782, no cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, Classe “II”, Referência “E”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto s/nº, datado de 08 de agosto de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0817, de 14 de agosto de 2007, fundamentado no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, combinando com artigo 43, parágrafo único, I e II da Lei complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar à Secretaria de Estado da Administração** que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;


IV - **Determinar** o encaminhamento desta Decisão, acompanhado do respectivo relatório ao nobre Conselheiro Relator dos autos nº 2550/2004, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias, vez que consta pedido de aposentadoria por invalidez com proventos integrais junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura, pela servidora Dilma Rodrigues; vedada pelo parágrafo 6º do artigo 40 da Carta Política do País;

V - **Dar ciência** desta decisão ao interessado;


VI - **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

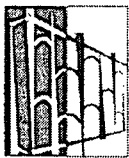

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1127 DE 20 / 11 / 2008

Servidor: lm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0558/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 034/GDRH/SEAD/2008
RESPONSÁVEL: GILVAN CORDEIRO FERRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

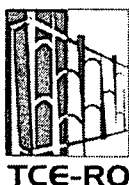
DECISÃO Nº 329/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concurso Público nº 034/GDRH/SEAD/2008, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar LEGAL** o Edital de Concurso Público nº 034/GDRH/SEAD/2008, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, para o provimento de diversos cargos de Agente Penitenciário e Sócio Educador do Quadro de Servidores do Estado de Rondônia, para atender à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, conforme as especificações constantes do Edital, por estar em obediência aos critérios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, bem como na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004;

II - **Comunicar** ao interessado o teor desta decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


III - **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

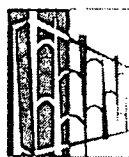
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2975/08
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/08/SUPEL
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI SUPERINTENTENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

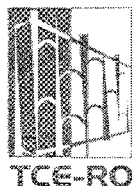
DECISÃO Nº 330/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 109/08-SUPEL, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 109/2008/SUPEL/RO, tipo menor preço, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, para aquisição de material de consumo (Pneus de reposição), para atender às necessidades das Residências Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, ao custo estimado em R\$ 1.069.347,28 (Um milhão, sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal nº 10.520/02;

II - Dar ciência desta decisão ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes e à Superintendência Estadual de Licitações;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

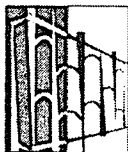
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1946/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, REFERENTE AO 2º SEMESTRE DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR BENEDITO MONTEIRO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 331/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º Semestre de 2007, da Câmara do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.


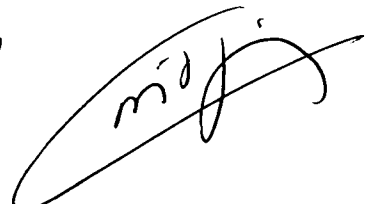

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

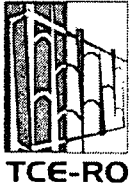
I - **Considerar** que as contas de gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Monte Negro, relativas ao 2º Semestre de 2007, de responsabilidade do Vereador **Benedito Monteiro**, Presidente da Câmara Municipal, atendem aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

III - **Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monte Negro, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões


Secretaria da 2ª Câmara

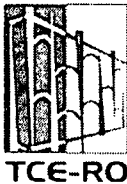
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Servidor: [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2129/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 1º E 2º BIMESTRES DE 2008 E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2008)
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

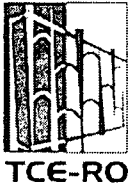
DECISÃO Nº 332/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais: Resumido de Execução Orçamentária referente aos 1º e 2º Bimestres de 2008 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Quadrimestre de 2008, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Recomendar** à Gestora do Município de Cacoal que implemente medidas cabíveis no sentido do combate à evasão e sonegação de tributos com fins de fazer cumprir a meta da Receita Orçamentária e assim, poder executar suas despesas dentro do planejamento definido para o exercício, conforme preceitua o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

[assinatura] [assinatura] [assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - **Determinar** à Gestora do Município de Cacoal, que adote medidas para o cumprimento do limite de 25% dos recursos de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, previstos nos artigos 212, caput, da Constituição Federal e 189, § 1º da Constituição Estadual, para a qual a aplicação mínima em Educação deverá ser mensal;

III - **Recomendar** à Gestora do Município de Cacoal que adote as providências cabíveis, de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 20 da Lei nº 11.494, de 20/06/2007, para que o montante dos recursos destinados ao FUNDEB a serem aplicados no pagamento de professores do ensino fundamental se ajustem aos parâmetros legalmente estabelecidos;

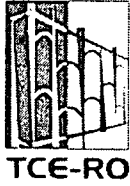
IV - **Alertar** à Gestora do Município de Cacoal que o Poder Executivo ultrapassou o limite de 90% do limite legal (90% x 54%), na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 59, § 1º, II, no sentido da condução harmônica à Lei de Responsabilidade Fiscal das despesas com pessoal;

V - **Determinar** à Gestora do Município de Cacoal que atente às vedações impostas na Lei de Responsabilidade Fiscal em artigo 22, parágrafo único e incisos, em razão do Município ter ultrapassado o limite prudencial de 95% do limite legal (90% x 54%), para despesas com pessoal;

VI - **Dar ciência** do teor deste Relatório e Decisão ao interessado;

VII - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo – Diretoria de Controle Externo da 3ª Relatoria, para averiguação do cumprimento das determinações contidas nesta Decisão e continuidade no acompanhamento dos relatórios fiscais no decorrer do exercício de 2008.

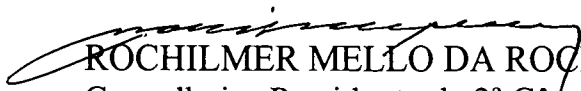
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

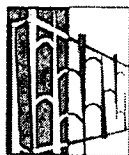
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 550/04
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 004/2003/
ASCONI/DETRAN
RESPONSÁVEIS: MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ
DIRETOR GERAL
(PERÍODO: 01.01.99 A 31.12.02)
ALEXANDRE ALVES RAMOS
DIRETOR GERAL ADJUNTO
(PERÍODO: 01.01 A 29.07.03)
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 333/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Auditoria nº 004/2003, no Departamento Estadual de Trânsito, efetuada pela Assessoria de Controle Interno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos nos artigos 12, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, e 19, I e II, do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 200/201;

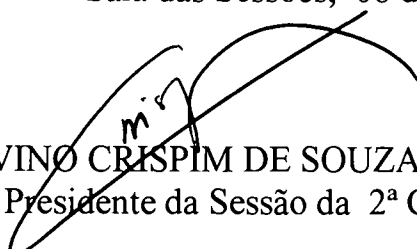


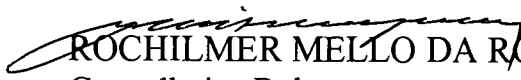
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, conforme disposto no artigo 37 do Regimento Interno desta Corte.

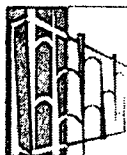
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2692/08
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 024/08/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: ALCEU FERREIRA DIAS
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 334/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 024/08/CPLO/SUPEL/RO, do Departamento de Obras e Serviços Públicos, como tudo dos autos consta.

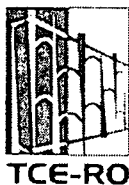
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na Modalidade Concorrência Pública nº 024/08/CPLO/SUPEL/RO, tendo como objeto a construção do Instituto Médico Legal, no município de Porto Velho, para atender à Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, por estar em obediência aos critérios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, bem como na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004;

II - **Comunicar** ao interessado o teor desta decisão;

III - **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



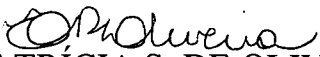
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

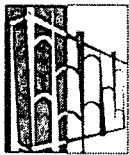
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2680/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO
PRESENCIAL Nº 020/08
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRIO DE MELO
CPF Nº 643.284.577-72
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

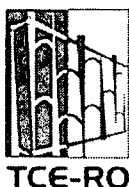
DECISÃO Nº 335/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 020/08, do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem exame de mérito, em face do certame licitatório relativo ao Edital do Pregão Presencial nº 020/2008/CPLMO/PMGM ter sido cancelado nos moldes legais;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim que, em futuras anulações de certames licitatórios, adote providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos contidos no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, especificamente ao Princípio da Motivação dos atos administrativos;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


III – **Dar ciência** ao interessado sobre o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2681/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/08
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRIO DE MELO
CPF Nº 643.284.577-72
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 336/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 021/08, do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

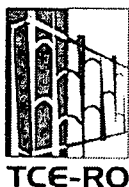
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem exame de mérito, em face do certame licitatório relativo ao Edital do Pregão Presencial nº 021/2008/CPLMO/PMGM ter sido cancelado nos moldes legais;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim que, em futuras anulações de certames licitatório, adote providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos contidos no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, especificamente ao Princípio da Motivação dos atos administrativos;

III – **Dar ciência** ao interessado sobre o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

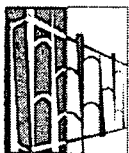

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1127 DE 20 / 11 / 2008

Servidor: km



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1203/96 (APENSO Nº 1712/94)
INTERESSADO: GILBERTO MARTINS REGO
CPF Nº 203.296.107-59
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO
Nº 182/2007-2ªCM/TCE-RO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 337/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Gilberto Martins Rego (cumprimento da Decisão nº 182/07-2ªCM/TCE-RO), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Tornar sem efeito** o item II da Decisão nº 182/2007-2ªCM/TCE-RO, devido a modificação do parâmetro para o limite remuneratório dos servidores públicos do Estado;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta, previamente, os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

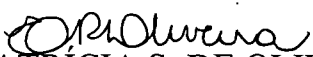
IV – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

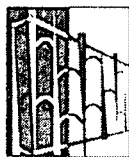
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4650/99
INTERESSADO: MOISÉS ARAÚJO DE QUEIROZ
CPF Nº 204.214.192-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 338/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Moisés Araújo de Queiroz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

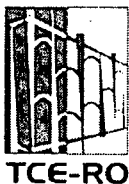
I – **Considerar legal o ato** concessório de aposentadoria voluntária do Senhor Moisés Araújo de Queiroz, CPF nº 204.214.192-53, no cargo de Agente de Vigilância, cadastro 1946, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, efetuado por meio do Decreto nº 1813-SEMAD/99, de 03 de novembro de 1999, retificado pelo Decreto nº 3119-GAB.PREF./05, de 26 de julho de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0340/05, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, e **determinar o registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Guajará-Mirim que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de

[assinatura]

OP

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

III – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Guajará-Mirim que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;


V – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

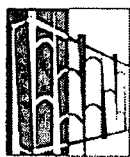
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3046/00
INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 120.915.371-87
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

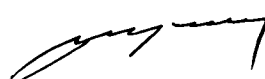
DECISÃO Nº 339/2008 – 2ª CÂMARA

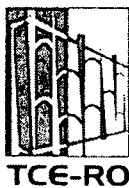
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de João Batista Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor João Batista Ferreira, CPF nº 120.915.371-87, no cargo de Auxiliar Operacional, cadastro nº 003723-0, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, efetuado por meio da Portaria nº 1.147/2000-PR, de 20 de julho de 2000, publicada no Diário da Justiça nº 136/00, com proventos integrais, na forma dos artigos 232, I, § 2º e 235, I, “c”, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, I e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro por parte desta Corte de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


III – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;


IV – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

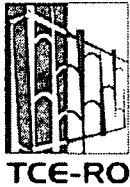
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2891/02
INTERESSADO: PEDRO MANOEL DE LIMA
CPF Nº 040.540.082-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 340/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de Pedro Manoel de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Pedro Manoel de Lima, CPF nº 040.540.082-91, no cargo de “Auxiliar de Serviços Gerais”, cadastro nº 300005229, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 02.05.2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.747, de 30.05.2001, retificado pelo Decreto s/nº, de 09.02.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 466, de 03.03.2006, retificado pelo Decreto de 18.02.2008, publicado no Diário Oficial do Estado, de 26-02-2008, com base no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que proceda o afastamento de ofício dos servidores pertencentes ao Quadro Efetivo de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no dia imediato em que completarem 70 (setenta) anos, idade limite de permanência no serviço público, em cumprimento ao artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Constitucional nº 20/98, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;


IV - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

V - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;


VI - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2558/03
INTERESSADO: SEBASTIÃO ROCHA FERREIRA
CPF Nº 283.330.209-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 341/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Sebastião Rocha Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do Senhor Sebastião Rocha Ferreira, CPF nº 283.330.209-68, no cargo de Vigia, cadastro nº 339, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, efetuado por meio da Portaria nº 050, de 15 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0538/06, retificada pela Portaria nº 127/ROLIM PREVI, de 24 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0586/06, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 59, I, “b”, da Lei Municipal nº 895/99, alterada pela Lei Municipal nº 955/00, **e determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


III – **Determinar** ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

V – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

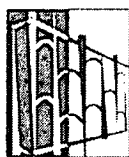
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 822/04
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DE DESPESA Nº 002/
2003/ASCONI/DETRAN
RESPONSÁVEIS: MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ
DIRETOR GERAL
(PERÍODO: 01.01.99 A 31.12.02)
EDINEY GONÇALVES FERREIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
(PERÍODO: 01.01.99 A 31.12.02).
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

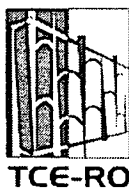
DECISÃO Nº 342/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Inspeção de Despesa nº 02/2003, do Departamento Estadual de Trânsito, efetuado pela Assessoria de Controle Interno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos nos artigos 12, I e II da Lei Complementar nº 154/96, e 19, I e II do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 200/201;



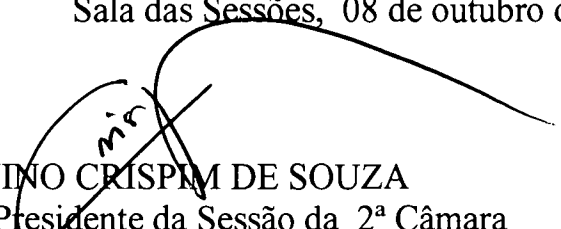
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, conforme disposto no artigo 37 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

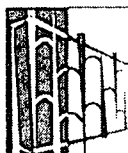

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1127 DE 20 / 11 / 2008

Servidqr: dm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1890/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, REFERENTE AOS 4º, 5º E 6º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2007)
RESPONSÁVEL: EDSON DA APARECIDA DIAS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 343/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais (Resumido da Execução Orçamentária, referente aos 4º, 5º e 6º Bimestres e de Gestão Fiscal, referente ao 2º Semestre de 2007, do Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

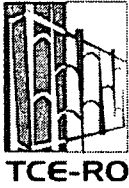
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Recomendar**, na forma do artigo 8º, II da Instrução Normativa nº 18/2007/TCE-RO, que o nobre Gestor Municipal continue a implementar ações administrativas e judiciais com vistas ao combate à sonegação e recuperação de créditos;

II – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

III – **Encaminhar os autos** à Secretaria Geral de Controle Externo para o controle do ato recomendado, **apensando-os** ao processo de

[Handwritten signatures]




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

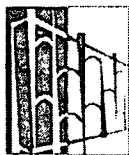

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1127 DE 20 / 11 / 2008

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1893/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 4º, 5º E 6º BIMESTRES, E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2007)
RESPONSÁVEL: VOLMIR MATT
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 344/2008 – 2ª CÂMARA

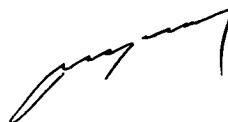
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais (Resumido da Execução Orçamentária, referente aos 4º, 5º e 6º Bimestres e Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º Semestre do exercício de 2007), do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

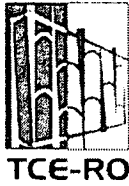
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Recomendar, na forma do artigo 8º, II da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, que o nobre Gestor Municipal continue a implementar ações administrativas e judiciais com vistas ao combate à sonegação e recuperação de créditos;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o controle do ato recomendado, **apensando-os** ao processo de





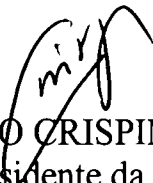
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

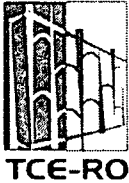
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1911/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DOS 1º E 2º SEMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: JOÃO ANTUNES DE SOUZA
VEREADOR PREFEITO MUNICIPAL
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 345/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º Semestres de 2007, da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar regular a Gestão Fiscal da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, referente aos 1º e 2º semestres do exercício de 2007;

II - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, **apensando-os** ao processo de Prestação de Contas da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao


[assinaturas]



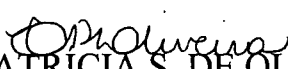
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

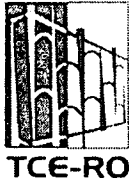
Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2600/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2008
RESPONSÁVEL: FRANKLIN MOREIRA DUARTE
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 346/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão nº 20/08, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, nº 020/2008, promovido pelo Município de Ariquemes, tendo por finalidade a formação de registro de preços para aquisição de materiais de consumo – tubos de concreto, pó de brita, areia lavada, brita, etc., com valor estimado em R\$ 2.632.030,67 (dois milhões, seiscentos e trinta e dois mil, trinta reais e sessenta e sete centavos);

II – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;

III – Arquivar os autos, após exauridos os trâmites legais.

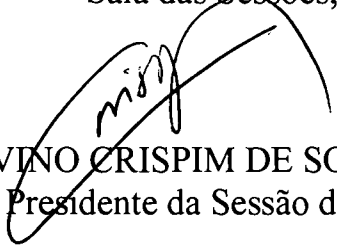
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM



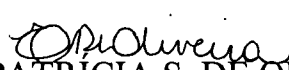
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 441/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
08/2008
RESPONSÁVEL: FRANKLIN MOREIRA DUARTE
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 347/2008 – 2ª CÂMARA

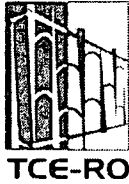
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 08/2008, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 08/2008, promovido pelo Município de Ariquemes, tendo por finalidade a formação de registro de preços para aquisição de cartuchos, fitas e toner de impressão, com valor estimado em R\$ 465.861,54 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos);

II – Determinar ao responsável que adote providências com vistas a prevenir a reincidência nas irregularidades apuradas, notadamente aquela relativa à estimativa excessiva de consumo;

III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


IV – Arquivar os autos, após exauridos os trâmites legais.

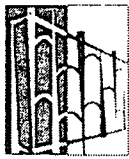
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1395/03 (PROCESSOS NºS 729, 1433, 1691, 2093, 2351, 3139, 3543, 4009, 4282, 4626/02; 099 E 234/03)
INTERESSADA: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: LUIZ ROBERTO LOPES
LIQUIDANTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

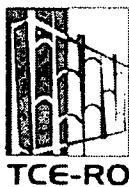
DECISÃO Nº 348/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2002, da Companhia de Mineração de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, cientificando à Secretaria Geral de Controle Externo para que, na instrução processual dos autos relativos às contas da Companhia de Mineração de Rondônia, exercício de 2002, apure se as determinações do item II do Acórdão nº 59/05 foram atendidas.

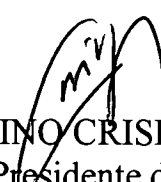
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM




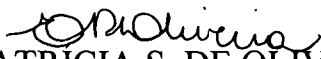
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

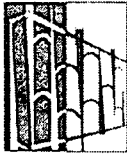
DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2217/05
INTERESSADA: FRANCISCA RAMOS CAYRES (ESPOSA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

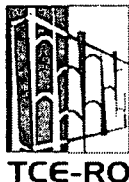
DECISÃO Nº 349/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Francisca Ramos Cayres (esposa), beneficiária do ex-servidor Francisco Cayres Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de pensão vitalícia por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de **FRANCISCA RAMOS CAYRES** na qualidade de esposa do ex-servidor, CPF nº 151.872.416-72, Cadastro nº 300003173, no cargo de Serviços Gerais, Classe “I”, Referência “H”, lotado na Secretaria de Estado da Administração, conforme Ato Concessório nº 052/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0260, de 4.5.2005, retificado por meio do Ato Concessório nº 127/DIPREV/2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1039, de 17.7.2008, com fundamentos no artigo 22, inciso I, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação da Lei nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II - **Determinar o Registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


III - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdências dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;


V - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

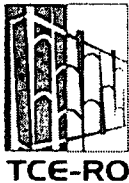

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1127 DE 20 / 11 / 2008

Servidqr: lm



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

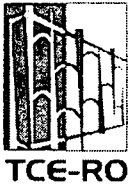
PROCESSO Nº: 2218/05
INTERESSADA: IVANA DE MAGALHÃES CLETO (ESPOSA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 350/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Ivana de Magalhães Cleto (esposa), beneficiária do ex-servidor Francisco da Silva Lins, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de pensão vitalícia por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de **IVANA DE MAGALHÃES CLETO** na qualidade de esposa do ex-servidor **FRANCISCO DA SILVA LINS**, CPF nº 106.874.082-53, Cadastro nº 204.353-0, no cargo de Técnico Judiciário, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na cidade de Jaru, conforme Ato Concessório nº 051/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0260, de 4.5.2005, retificado por meio do Ato Concessório nº 124/DIPREV/2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1039, de 17.7.2008, com fundamentos no artigo 22, I, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar o Registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

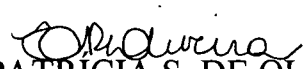
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

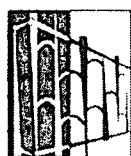
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3513/03 (APENSOS NºS 3513, 3649, 4323, 4317/03; 4007, 4479, 4886, 4998/04, 5033/04; 4347, 4615, 3447, 4339, 5580, 4315 E 130/05)

INTERESSADO: FLAVIANO FRANCISCO NEVES E OUTROS

ASSUNTO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 351/2008 – 2ª CÂMARA

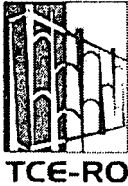
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do Concurso Público promovido pelo Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos de admissão promovidos pelo Município de São Francisco do Guaporé, deflagrado por meio do Edital nº 001/2001, de 16 de julho de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.783, de 6 de agosto de 2001, para provimento de diversos cargos para compor o quadro permanente de pessoal do Município, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 03/1999/TCE-RO, combinado com a Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, ambas desta Corte de Contas;

II - **Determinar** os registros dos atos admissionais dos 224 (duzentos e vinte e quatro) servidores arrolados nos autos (fls. 1971/1982), decorrente do Concurso Público, realizado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, deflagrado por meio do Edital nº 001/2001, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os

(Handwritten signatures and initials)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


artigos 37, I, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Município de São Francisco do Guaporé;

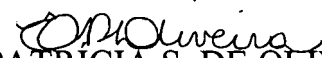
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

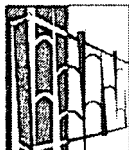

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1127 DE 20 / 11 / 2008

Servidor: lm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2645/08
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2008/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 352/2008 – 2ª CÂMARA

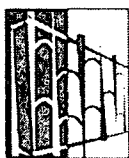
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 110/08-SUPEL/RO, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Arquivar os autos**, sem julgamento do mérito, em razão da **anulação do Edital de Licitação** na Modalidade Pregão Presencial nº 110/2008/SUPEL-RO, de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia;

II - **Comunicar** o teor desta decisão aos responsáveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008

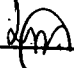

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

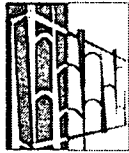

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1127 DE 20 / 11 / 2008

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2104/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: IVANEIDE SOARES DA SILVA
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA SESDEC
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

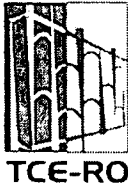
DECISÃO Nº 353/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inexigibilidade Licitação, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e da Cidadania, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a contratação direta oriunda do processo administrativo nº 1501.00017-00/2008 da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidade – SESDEC/RO, com vistas à aquisição de 4 licenças de software adicionais do módulo de atendimento (ICall Taker), conversão de base cartográfica e ferramenta de relatórios web para expansão do Centro Integrado de Operações – CIOP cuja aquisição deve dar-se por meio da empresa SISGRAPH, com inexigibilidade de licitação por ser a única empresa no Brasil autorizada, treinada e capacitada a comercializar este produto, utilizado no CIOP, conforme certidão emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – A.B.E.S e com fundamento nos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

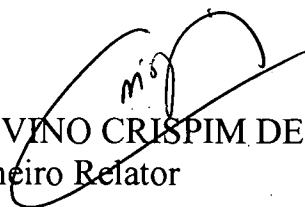
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

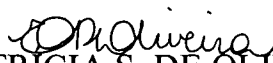
III - **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

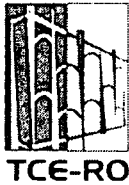
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2623/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº
008/CPL/2008/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 354/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 08/CPL/2008/SUPEL/RO, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

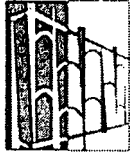
I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 008/2008, tipo menor preço por lote, do Município de Cacoal, para “Contratação de Serviço de Transporte Escolar”, com o propósito de atender à Secretaria Municipal de Educação, por estar em conformidade com a Lei Federal 8.666/93;

II - Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Cacoal;

III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;

[assinatura] [assinatura]



TCE-RO


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

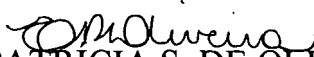
Secretaria da 2ª Câmara

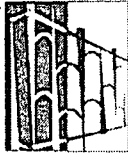
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3141/08
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 95/2008/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

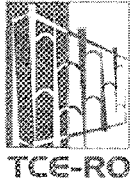
DECISÃO Nº 355/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 95/2008/SUPEL/RO, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 095/2008, do tipo “Menor Preço”, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, para aquisição de material permanente (Pá Carregadeira de Rodas, Retroescavadeira com Pá Carregadeira e Trator de Esteira), para atender a necessidade de realizar a recuperação das rodovias estaduais pela administração direta, nas Residências Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem, e Transportes, com valor estimado em R\$ 5.929.666,68 (cinco milhões, novecentos e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal nº 10.520/02;

II - Dar ciência desta decisão ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes e à Superintendência de Licitações;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

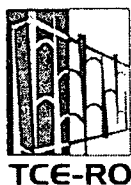

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1127 DE 20 / 11 / 2008

Servidor: (m)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3077/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/08/CPL
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

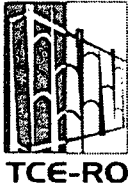
DECISÃO Nº 356/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 045/08/CPL, do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº. 045/CPL/2008, tipo menor preço, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, para aquisição de materiais elétricos de iluminação pública, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, ao custo estimado em R\$ 1.181.427,96 (um milhão, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), com recursos financiados pela ELETROBRÁS, através do programa RELUZ, por estar em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal 10.520/02;

II - **Dar ciência** desta decisão a Prefeitura Municipal de Cacoal;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


III - **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

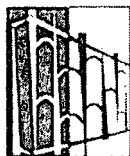

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1127 DE 20 / 11 / 2008

Servidør: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3258/08
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/08/CPL
RESPONSÁVEL: JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIAS
PROMOTOR DE JUSTIÇA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 357/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 034/08/CPL, do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

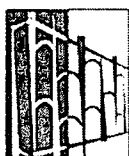
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 34/2008, deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, cujo objetivo visa a elaboração de registro de preços para a aquisição e instalação de elevadores nos edifícios do Ministério Público Estadual, ao custo estimado de R\$ 1.039.174,05 (um milhão, trinta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e cinco centavos), por estar em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal nº 10.520/02;

II - **Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia;

III - **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL




TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

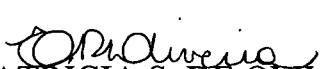
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

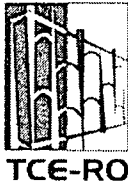
FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1923/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL, REFERENTE AO
3º QUADRIMESTRE DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADAIR MOULAZ
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 358/2008 – 2ª CÂMARA

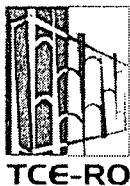
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º Quadrimestre de 2007, da Câmara do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Recomendar ao nobre Gestor do Poder Legislativo do Município de Ariquemes que observe os prazos de encaminhamento da documentação referente à Gestão Fiscal, na forma do artigo 4º, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-06, bem como o prazo legal de sua publicação, conforme determina o artigo 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Recomendar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Ariquemes que adote mecanismo para evitar divergência entre o valor da Receita Corrente Líquida informada pela Prefeitura Municipal e o valor utilizado pelo Poder Legislativo Municipal;

III – Determinar à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria que verifique, na análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, exercício de 2007, o valor da Receita Corrente Líquida



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


informado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, comparando-o com o valor utilizado, dessa mesma receita, pela Câmara Municipal de Ariquemes;

IV – Dar ciência do teor desta decisão à interessada;

V – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o controle do ato recomendado, apensando-os ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

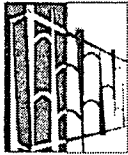
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

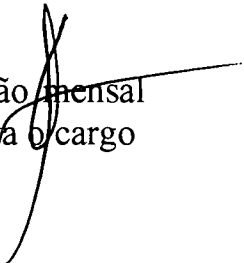
PROCESSO Nº: 2072/99
INTERESSADOS: MARIA DE JESUS DA SILVA (VIÚVA)
WEVERTON DA SILVA DUARTE (FILHO)
REPRESENTADO POR SUA GENITORA MARIA DE JESUS DA SILVA
WELIGTON RONCATTO DUARTE (FILHO)
DANIELY MARIA DUARTE (FILHA)
REPRESENTADOS POR SEU TUTOR, SENHOR DORVALINO RONCATTO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

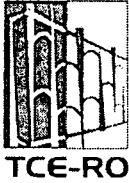
DECISÃO Nº 359/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria de Jesus da Silva (viúva), Weverton da Silva Duarte (filho), representado por sua genitora Maria de Jesus da Silva; Weligton Roncato Duarte e Daniely Maria Duarte (filhos), representados por seu tutor, Senhor Dorvalino Roncato, beneficiários do ex-servidor Amarante Batista Duarte, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **Amarante Batista Duarte**, que ocupava o cargo





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

de motorista, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, matrícula nº 0.385.794-1, falecido em 11 de novembro de 1995. A pensão foi materializada conforme Ato nº 018/DEPREV/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4146, de 15.12.98, e retificado pelo Ato nº 003/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0915, de 14.01.08, com fulcro nos artigos 5º, I e II, e 8º, § 1º, I, “c”, da Lei 135/86 (regulamentada pelo Decreto nº 3219/87), combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício à viúva, Senhora **Maria de Jesus da Silva**, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão; e em caráter temporário, para seus filhos **Weverton da Silva Duarte** (representado por sua genitora Maria de Jesus da Silva), **Weligton Roncatto Duarte** e **Daniely Maria Duarte** (representados por seu tutor Dorvalino Roncatto), correspondente a 16, 70% (dezesesseis vírgula setenta por cento) do valor da pensão para cada beneficiário temporário;

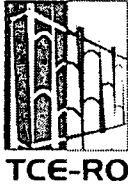
II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** (Relator); o Conselheiro Substituto **HUGO COSTA PESSOA**; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão **LUCIVAL**

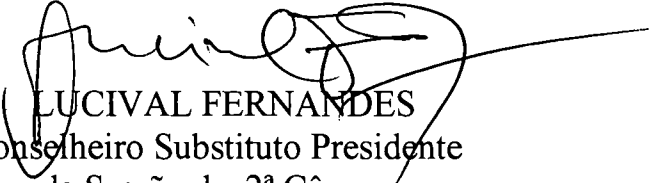


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

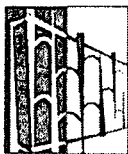
FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1472/94
INTERESSADOS: VAGNER COSTA DE OLIVEIRA (FILHO)
VANDERNEIDE COSTA DE OLIVEIRA (FILHO)
VANDERLUCIA COSTA DE OLIVEIRA (FILHA),
REPRESENTADOS POR SEU GENITOR AIRTON
ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 360/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Vagner Costa de Oliveira, Vanderneide Costa de Oliveira e Vanderlucia Costa de Oliveira, representados por seu genitor Airton Alves de Oliveira, beneficiários da ex-servidora Vaneide Costa da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes da ex-servidora **Vaneide Costa da Silva**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada no Hospital de Base, matrícula nº 30.532-4, falecida em 17 de novembro de 1993. A pensão foi materializada conforme Título de Pensão nº 067/DEPREV/IPERON, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3034, de 07.06.94, retificado pelo Ato nº 080/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1003, de 27.05.08, com fulcro nos artigos 259 e 261, II, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, correspondente aos proventos da *de cuius*, em caráter temporário aos filhos **Vagner Costa de Oliveira, Vanderneide Costa de Oliveira e Vanderlucia**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Costa de Oliveira, representados por seu genitor **Airton Alves de Oliveira**, portador do CPF nº 079.879.512-34, à razão de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do valor da pensão para cada dependente;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

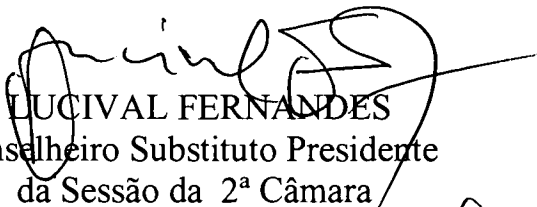
III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** (Relator); o Conselheiro Substituto **HUGO COSTA PESSOA**; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão **LUCIVAL FERNANDES**; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

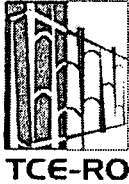
PROCESSO Nº: 1223/94
INTERESSADOS: MÁRCIA SILVA LIMA (FILHA)
REPRESENTADA POR SUA TUTORA, SENHORA
MARIA JOSÉ RODRIGUES
UESLEI MARQUES DA SILVA (FILHO),
REPRESENTADO POR SEU TUTOR, SENHOR
ORISMILDE MARQUES DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 361/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Márcia Silva Lima (filha), representada por sua tutora, Senhora Maria José Rodrigues; Ueslei Marques da Silva (filho), representado por seu tutor, Senhor Orismilde Marques da Silva, beneficiários da ex-servidora Maria Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes da ex-servidora **Maria Pereira da Silva**, cadastro nº 48.165-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, pertencente ao quadro de pessoal da SEMARO. A pensão foi materializada conforme Título de Pensão nº 55/DEPREV/IPERON, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3020, de 16.05.94 e retificado pelo Ato Concessório nº 232/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.07.06, com fulcro nos artigos 5º, I e 8º, § 1º, I, “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, correspondente aos proventos da *de cuius*, em caráter temporário à filha, **Márcia Silva Lima**, representada por sua tutora **Maria José Rodrigues**, portadora do CPF nº 084.658.272-49, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

também no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, em caráter temporário, para seu filho **Ueslei Marques da Silva**, representado por seu genitor **Orismilde Marques da Silva**, portador do CPF nº 689.391.592-68;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

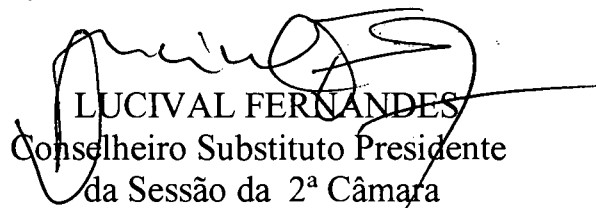
III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;


IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

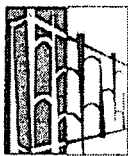
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

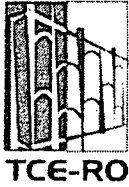
PROCESSO Nº: 1120/94
INTERESSADOS: MOACIR GRITTI (GENITOR)
EDERSON COSTA GRITTI (FILHO)
ELIZANDRA ARMINDA DA COSTA GRITTI (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 362/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Moacir Gritti (genitor), Ederson Costa Gritti e Elizandra Arminda da Costa Gritti (filhos), beneficiários da ex-servidora Inês Alves da Costa Gritti, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes da ex-servidora **Inês Alves da Costa Gritti**, que ocupava o cargo de Professora de 1ª a 4ª séries, do quadro de pessoal da SEDUC, matrícula nº 0405213-1, falecida em 03 de junho de 1993. A pensão foi materializada conforme Título de Pensão nº 053/DEPREV/IPERON, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2928 de 27/12/93, retificado pelo Ato nº 090/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1008 de 03/06/08, com fulcro no artigo 5º, inciso I; artigo 8º, § 1º, ambos da Lei 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, correspondente aos proventos da *de cujus*, em caráter vitalício a **Moacir Gritti**, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão; e em caráter temporário, para seus filhos **Ederson Costa Gritti** e **Elizandra Arminda da Costa Gritti**, representados por seu genitor Moacir Gritti,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da pensão para cada dependente temporário;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;


III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;


IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

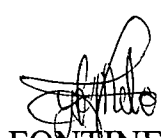
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2008

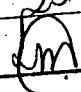

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara

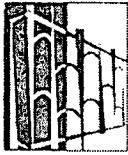

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1130 DE 25 / 11 / 2008

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2883/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2008
RESPONSÁVEIS: NILSEIA KETES
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

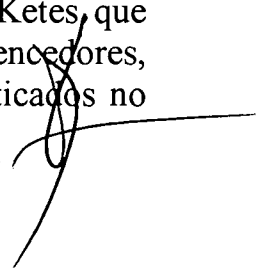
DECISÃO Nº 363/2008 – 2ª CÂMARA

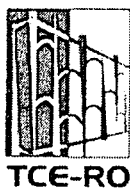
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 07/2008, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 07/2008, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por finalidade a aquisição de material penso para cirurgia cardiovascular, pelo período de doze meses, com valor estimado em R\$ 1.311.902,45 (um milhão, trezentos e onze mil, novecentos e dois reais e quarenta e cinco centavos);

II – Determinar à Senhora Pregoeira Nilseia Ketes, que remeta a esta Corte de Contas os valores obtidos e homologados como vencedores, com a necessária demonstração da compatibilidade com os preços praticados no mercado;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

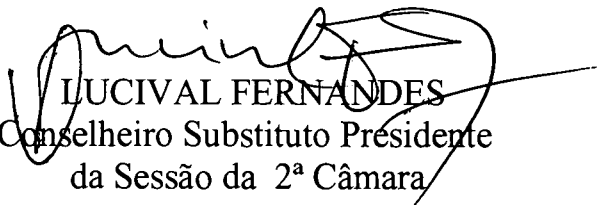
III – Recomendar à Comissão Permanente de Licitações da Secretaria de Estado da Saúde que seja observada, em futuras aquisições, a repartição da disputa de muitos itens em lotes, compostos de itens homogêneos entre si, definidos em quantidade razoável, contemplando, sobretudo, condições de desclassificação de propostas que apresentem valor global do lote ou de qualquer item acima do valor de mercado;

IV – Comunicar à interessada o conteúdo desta decisão;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões para o atendimento ao item II desta decisão.

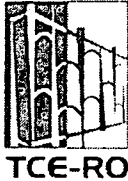
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2987/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2008
RESPONSÁVEL: ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 364/2008 – 2ª CÂMARA

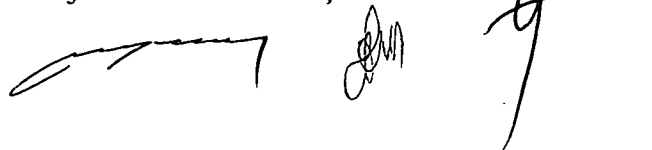
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 05/2008, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 05/2008, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por finalidade a aquisição de suprimento de informática, com valor estimado em R\$ 720.450,30 (setecentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta centavos);

II – Determinar ao Senhor Pregoeiro Rogério Pereira Santana que remeta a esta Corte de Contas os valores obtidos e homologados como vencedores, visando ao exame pela Unidade Técnica desta Corte de Contas da compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado;

III – Recomendar à Comissão Permanente de Licitações da Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio de seu Pregoeiro, que seja observada, em futuras aquisições, a vantajosidade na adoção do Sistema de





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

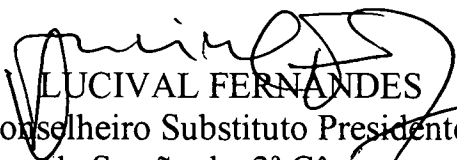
Registro de Preços para aquisição de objeto cuja necessidade de contratação se mostrar freqüente ou, ainda, quando for mais conveniente a obtenção de bens com previsão de entrega parcelada, conforme prescreve o artigo 2º do Decreto Estadual nº 10.989/04;

IV – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões para o atendimento ao item II desta decisão.

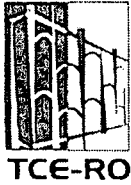
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3267/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2008
RESPONSÁVEL: NILSEIA KETES
PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

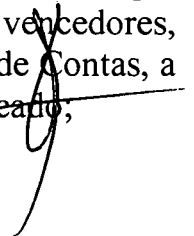
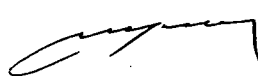
DECISÃO Nº 365/2008 – 2ª CÂMARA

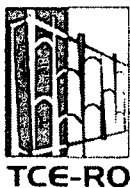
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 12/2008, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 12/2008, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por finalidade a aquisição de material e equipamentos permanentes hospitalares para atender às necessidades do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, com valor estimado em R\$ 1.462.316,43 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos);

II – Determinar à Senhora Pregoeira Nilseia Ketes que remeta a esta Corte de Contas os valores obtidos e homologados como vencedores, com a finalidade de ser examinada, pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, a compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Comunicar à interessada o conteúdo desta decisão;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o cumprimento do item II desta decisão.

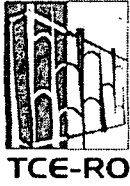
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara

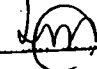

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1130 DE 25 / 11 / 2008

Servidor: 

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2928/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2008
RESPONSÁVEL: FRANKLIN MOREIRA DUARTE
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 366/2008 – 2ª CÂMARA

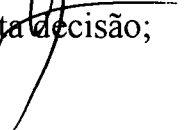
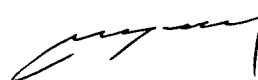
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 34/2008, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

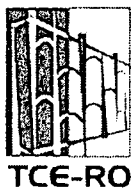
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 34/2008, face à anulação do certame, promovida pelo próprio Órgão interessado na contratação;

II – Recomendar ao responsável que adote o termo “ANULAÇÃO” no desfazimento de futuros editais de licitação, com arrimo no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, promovendo sua publicidade no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação;

III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;





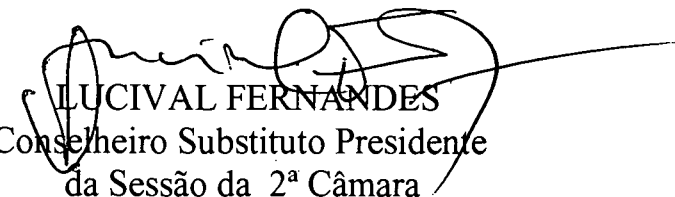
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

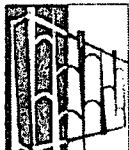
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1720/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2008
RESPONSÁVEL: FRANKLIN MOREIRA DUARTE
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 367/2008 – 2ª CÂMARA

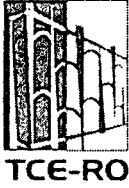
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 11/2008, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem julgamento do mérito, por se tratar de matéria de competência do Tribunal de Contas da União, conforme dispõe o artigo 71, inciso VI, da Constituição da República;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

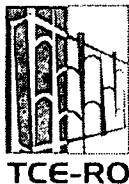
FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2008


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4734/98
INTERESSADO: JOSÉ SALVADOR DOS SANTOS
CPF Nº 161.992.001-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

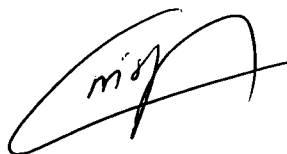
DECISÃO Nº 368/2008 – 2ª CÂMARA

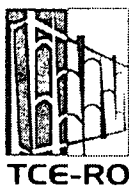
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de José Salvador dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço à razão de 15/35 avos a JOSÉ SALVADOR DOS SANTOS, CPF nº 161.992.001-87, RG nº 7.783.418/SSP/SP, Cadastro nº 160, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, no cargo de Vigia Referência I, lotado na SEMUSA, aposentado por meio da Portaria nº 014, de 27.07.1998, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.053, de 30.7.1998 e retificada pela Portaria nº 160/ROLIM PREVI/2007, de 6.07.2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0794, de 12.07.2007, com fundamento no artigo 14, I, “c” da Lei 678/94;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos de Rolim de Moura que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos de Rolim de Moura;


V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

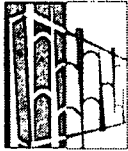
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3458/04
INTERESSADA: MARIA DE LURDES FABRINI FONTES
CPF Nº 327.317.362.91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

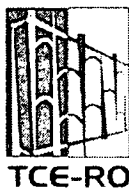
DECISÃO Nº 369/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Maria de Lourdes Fabrini Fontes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria especial com proventos integrais à senhora MARIA DE LURDES FABRINI FONTES, CPF nº 327.317.362-91, Cadastro: 300016345, no cargo Professora de ensino de 1º e 2º Graus, para o Ensino Fundamental e Médio, nível “03”, Ref. “07”, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, conforme constante no Decreto de 25 de fevereiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0952, de 10 de março de 2008, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a”, §§ 3º e 5º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

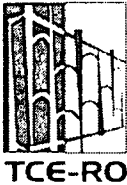
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0966/08
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE AZEVÊDO
CPF Nº 040.298.872-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 370/2008 – 2ª CÂMARA

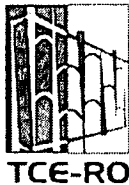
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Maria das Graças Ferreira de Azevêdo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar à Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho que retifique o ato concessório da aposentadoria da servidora MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE AZEVÊDO, Cadastro nº 007463, no cargo de Professora Magistério I, NI IV, F-C2 lotada na Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, no tocante à fundamentação que deve substituir o “inciso IV” do artigo 165, fazendo-se constar o inciso III, alínea “b”;

II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte até que se cumpra o item I, após o que, o ato deverá retornar para análise do mérito.


Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008



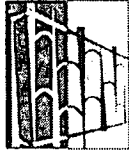
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

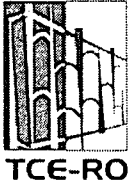
PROCESSO Nº: 1603/92
INTERESSADOS: CASTORINA DE LIMA OLIVETTI (VIÚVA)
EDILSON APARECIDO OLIVETTI (FILHO)
LUIZ APARECIDO OLIVETTI (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 371/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Castorina de Lima (viúva), Edilson Aparecido Olivetti e Luiz Aparecido Olivetti (filhos), beneficiários do ex-servidor Leonel Olivetti, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em razão do falecimento de LEONEL OLIVETTI ajudante de cozinha, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, falecido em 10/02/1988, em benefício de CASTORINA DE LIMA OLIVETTI, viúva e Pensão Mensal Temporária aos filhos EDILSON APARECIDO OLIVETTI e LUIZ APARECIDO OLIVETTI, conforme Título de Pensão nº 005/PROGER/IPERON/93, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2949, de 28 de janeiro de 1994, com proventos pagos de acordo com artigo 40, § 5º da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

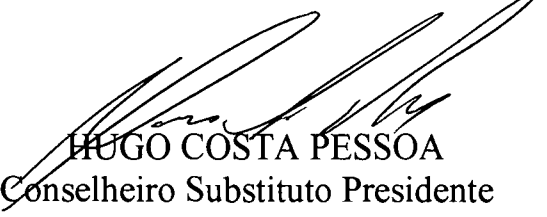
II - Registrar o ato, com fundamento no artigo 1º, V da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

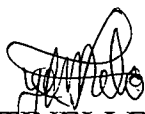
IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara

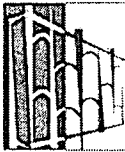

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1148 DE 19 / 12 / 2008

Servidor: _____



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

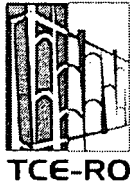
PROCESSO Nº: 0884/99
INTERESSADAS: ADRIANA CALLEGARI TEIXEIRA SOUZA (FILHA)
ÉVELIN CALLEGARI TEIXEIRA SOUZA (FILHA)
REPRESENTADAS POR SEU TUTOR REINALDO
TEIXEIRA SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 372/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Adriana Callegari Teixeira Souza e Évelin Callegari Teixeira Souza (filhas), representadas por seu tutor Reinaldo Teixeira Souza, beneficiárias da ex-servidora Tereza Callegari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), em benefício de ADRIANA CALLEGARI TEIXEIRA SOUZA e ÉVELIN CALLEGARI TEIXEIRA SOUZA, filhas da ex-servidora TEREZA CALLEGARI, cadastro nº 0.358.835-1, ocupante do cargo de Professora de 1º e 2º Graus, Classe 8, Referência 008, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 21.1.1996, com fundamento nos artigos 259, 260, § 2º e 261, II, alínea "a" da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, conforme ato concessório nº 130/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1055, de 8 de agosto de 2008;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


II – Determinar o Registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

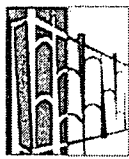

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1148 DE 29 / 12 / 2008

Servidor:

dm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0884/99
INTERESSADAS: ADRIANA CALLEGARI TEIXEIRA SOUZA (FILHA)
ÉVELIN CALLEGARI TEIXEIRA SOUZA (FILHA)
REPRESENTADAS POR SEU TUTOR REINALDO
TEIXEIRA SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 372/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Adriana Callegari Teixeira Souza e Évelin Callegari Teixeira Souza (filhas), representadas por seu tutor Reinaldo Teixeira Souza, beneficiárias da ex-servidora Tereza Callegari, como tudo dos autos consta.

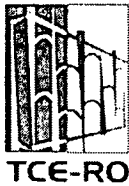
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), em benefício de ADRIANA CALLEGARI TEIXEIRA SOUZA e ÉVELIN CALLEGARI TEIXEIRA SOUZA, filhas da ex-servidora TEREZA CALLEGARI, cadastro nº 0.358.835-1, ocupante do cargo de Professora de 1º e 2º Graus, Classe 8, referência 008, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 21.1.1996, com fundamento nos artigos 259, 260, § 2º e 261, II, alínea “a” da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, conforme ato concessório nº 130/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.450, de 07 de abril de 2004, retificado pelo Ato nº 077/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1055, de 8 de agosto de 2008;

mi

dm

dm



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


II – Determinar o Registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

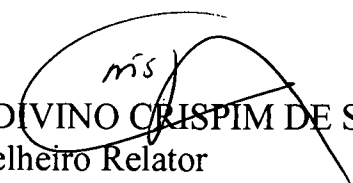
III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara

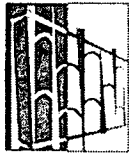

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1148 DE 19 / 12 / 2008

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

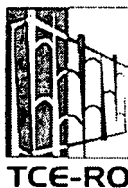
PROCESSO Nº: 0884/99
INTERESSADAS: ADRIANA CALLEGARI TEIXEIRA SOUZA (FILHA)
ÉVELIN CALLEGARI TEIXEIRA SOUZA (FILHA)
REPRESENTADAS POR SEU TUTOR REINALDO
TEIXEIRA SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 372/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Adriana Callegari Teixeira Souza e Évelin Callegari Teixeira Souza (filhas), representadas por seu tutor Reinaldo Teixeira Souza, beneficiárias da ex-servidora Tereza Callegari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), em benefício de ADRIANA CALLEGARI TEIXEIRA SOUZA e ÉVELIN CALLEGARI TEIXEIRA SOUZA, filhas da ex-servidora TEREZA CALLEGARI, cadastro nº 0.358.835-1, ocupante do cargo de Professora de 1º e 2º Graus, Classe 8, Referência 008, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 21.1.1996, com fundamento nos artigos 259, 260, § 2º e 261, II, alínea “a” da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, conforme ato concessório nº 130/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1055, de 8 de agosto de 2008;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

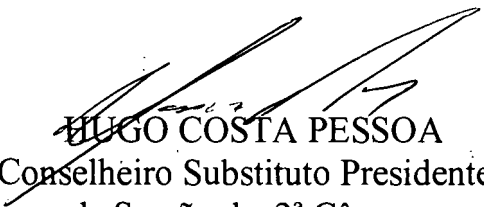
II – Determinar o Registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;


IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008

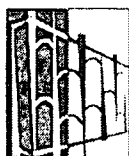

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1148 DE 19 / 12 / 2008

Servidor:



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

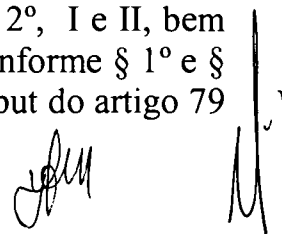
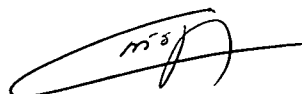
PROCESSO Nº: 4480/02
INTERESSADAS: ANA PAULA BOAVENTURA DE SALES (VIÚVA)
EVYLEEN PALOMA BOAVENTURA DE SALES
(FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

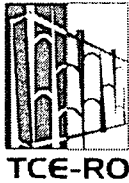
DECISÃO Nº 373/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Ana Paula Boaventura de Sales (viúva) e Evyleen Paloma Boaventura de Sales (filha), beneficiária do ex-Soldado PM RE 05406-3 Evanildo Inácio de Sales, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal por morte instituída pelo Governo do Estado de Rondônia, em benefício de ANA PAULA BOAVENTURA DE SALES (viúva), e EVYLEEN PALOMA BOAVENTURA DE SALES (filha), beneficiárias do ex-soldado PM RE 05406-3, EVANILDO INÁCIO DE SALES, falecido em 30.12.1998, conforme Título de Pensão Policial Militar nº 008/99, de 28.8.2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.580, de 19.9.2000, fundamentado nos incisos I e II do artigo 5º do Decreto-Lei nº 042, de 03 de janeiro de 1983, combinado com o artigo 50, IV, "f", § 2º, I e II, bem como *caput* do artigo 70 do Decreto-Lei nº 09-A/82 e proventos conforme § 1º e § 3º do artigo 7º e, *caput* do artigo 11 do Decreto Lei nº 042/83, e *caput* do artigo 79 da Lei Complementar nº 058/92;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


II - **Determinar o registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão à Polícia Militar do Estado de Rondônia;


IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara

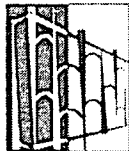

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1148 DE 19 / 12 / 2008

Servidor: lm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3019/97
INTERESSADO: DELCINO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 374/2008 – 2ª CÂMARA

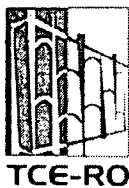
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do Processo Seletivo Simplificado, promovido pelo Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Gestor do Município do Vale do Paraíso.


Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008



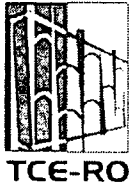
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4514/04
INTERESSADO: MARCOS GONÇALVES MACHADO E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 375/2008 – 2ª CÂMARA

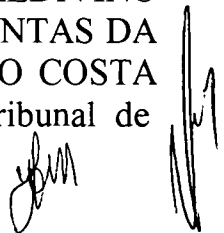
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do Processo Seletivo Simplificado, promovido pelo Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

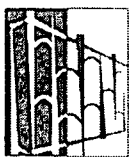
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Gestor do Município de Alvorada do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de





TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

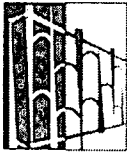
Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4321/05
INTERESSADA: CINOÉLIA MEIRA DA COSTA E OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 376/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do Processo Seletivo Simplificado, promovido pelo Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Gestor do Município de São Francisco do Guaporé.

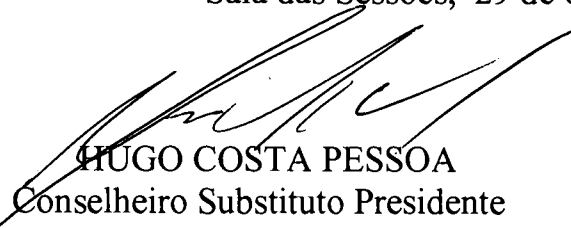
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008



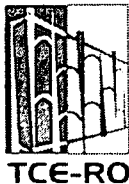
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

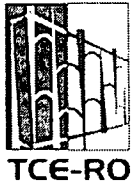
PROCESSO Nº: 4332/05
INTERESSADA: ELIANA MARTINS E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 377/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do Concurso Público, promovido pelo Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os Atos de Admissões de Pessoal dos funcionários Eliana Martins CPF.: 648.506.922-49, Francisco Elias Figueredo CPF.: 681.817.527-91, Lucimar de Moraes Patrício CPF.: 279.870.894-00, Maria Cristina Ramos CPF.: 760.533.854-68, Maria das Graças Vieira Pestana CPF.: 389.260.752-49, Vanusa Medeiros da Silva CPF.: 953.905.534-20, Eliana Moreira Dias CPF.: 574.060.652-72, Maria de Fátima da Silva CPF.: 529.642.722-04 e Mateus de Abreu CPF.: 351.145.172-87, decorrentes do Concurso Público para preenchimento de vagas de Professor Nível Superior, Zeladora/Merendeira, Professor de Nível Magistério e Motorista de Veículo Pesado, da Prefeitura Municipal de Castanheiras, aberto pelo Edital Normativo nº 008/2001, publicado no Jornal Diário da Amazônia, de 24 de Maio de 2001, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/TCE-RO/2003;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

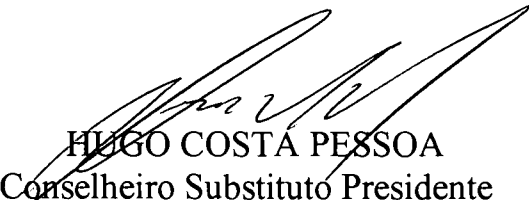
II - **Determinar o registro** dos Atos de Admissões de Pessoal, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Castanheiras;


III - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

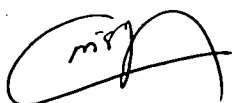
PROCESSO Nº: 0177/08 (APENSOS NºS 3648/03; 3592, 2455, 3618, 3536, 4305, 4004, 2456, 4315/04 E 0777/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: ANÁLISE DE ATOS DE ADMISSÃO DECORRENTES DO CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 02/99
RESPONSÁVEL: LINDOMAR BARBOSA ALVES
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

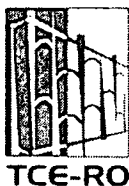
DECISÃO Nº 378/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público – Edital nº 02/99, do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os Atos de Admissão de Manoel Lima de Almeida, CPF nº 386.114.902-82; Ronoldo Procópio, CPF nº 658.425.102-00; Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa, CPF nº 668.814.202-34; Manoel Bernardo de Souza, CPF nº 513.603.492-00; Marcio Soares Rendeiro, CPF nº 409.833.662-68; José Raimundo Silva Oliveira, CPF nº 658.394.042-68; Benildo Barata de Lima, CPF nº 230.962.922-72; Francisca Dantas Tavares, CPF nº 669.401.502-00; Francisco Cangaty Barros, CPF nº 242.534.642-20; Maria Antônio Paz da Silva, CPF nº 343.608.592-87; Sebastião Gama da Costa, CPF nº 589.911.742-72; Ivanilda Marques de Oliveira, CPF nº 581.333.562-53; Maria Auxiliadora dos Santos, CPF nº 195.944.372-00; Laide Pavão de Lima, CPF nº 343.631.652-00; CPF nº Audenora Pinheiro Jacob, 343.608.322-49; Elço da Silva Alves, CPF nº 457.620.152-20; Julio César Davila Silva, CPF nº 409.738.082-68; Rozeni Pedrosa Pinheiro, CPF nº 674.865.092-53; Odailson Costa, RG nº 3355678 SSP/PA; Janilto Lopes de Cunha, CPF nº 694.229.152-87; João Rodrigues de Oliveira, CPF nº 161.852.772-04; Sebastião Oliveira Carneiro, CPF nº 386.260.122-68; Sérgio Correia de Castro, CPF nº 626.312.092-49; decorrentes





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

do Concurso Público nº 02/99, realizado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, cujo resultado foi publicado via Edital nº 002/D.ADM/SRH/SEMAF e publicado no Diário da Amazônia em 27 de abril de 1999, para provimento de cargos de trabalhador braçal, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/TCE-RO/2003;


II - Determinar os registros dos Atos de Admissão de Pessoal referidos no Item I, decorrentes do Concurso Público, realizado pelo Município de Candeias do Jamari, deflagrado através do Edital nº 02/99, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari;


IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008

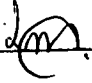

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara

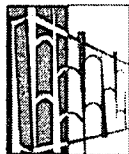

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 248 DE 19 / 12 / 2008

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3226/08
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 26/08/CPLO/SUPEL
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

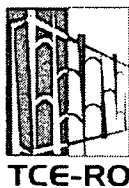
DECISÃO Nº 379/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 26/08/CPLO/SUPEL, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação, sob o número 026/08/CPLO/SUPEL cujo objetivo visa à contratação de empresa para complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD da RO-460, trecho BR-421/Buritis, com extensão de 8,45 Km no Município de Monte Negro, ao custo estimado de R\$ 2.660.102,66 (Dois milhões, seiscentos e sessenta mil, cento e dois reais e sessenta e seis centavos), em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, por estar em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO;

II - Dar ciência do relatório e desta decisão ao interessado;



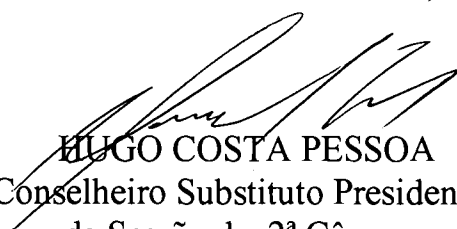
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


III- Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara

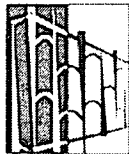

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1148 DE 19 / 12 / 2008

Servidør: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3243/08
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 027/08/CPLO/SUPEL
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

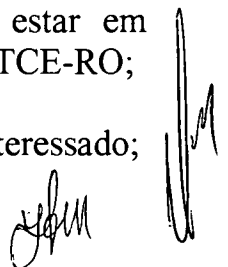
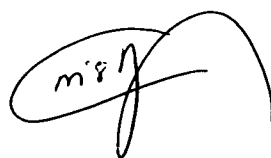
DECISÃO Nº 380/2008 – 2ª CÂMARA

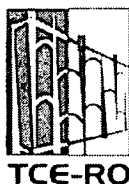
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 027/08/CPLO/SUPEL, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação – Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação, sob o número 027/08/CPLO/SUPEL/RO, cujo objetivo visa à Construção de Posto de Pesagem e Fiscalização na Rodovia – 399, no Trecho: Br – 364/Colorado do Oeste, sub-trecho, km 26/km 40, Lado Esquerdo no município de Vilhena, ao custo estimado de R\$. 1.611.825,65 (um milhão, seiscentos e onze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, por estar em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO;

II - Dar ciência do relatório e desta decisão ao interessado;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008

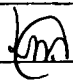

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1148 DE 19 / 12 / 2008

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3378/08
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/08
RESPONSÁVEL: JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

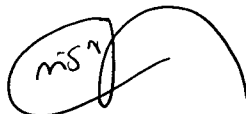
DECISÃO Nº 381/2008 – 2ª CÂMARA

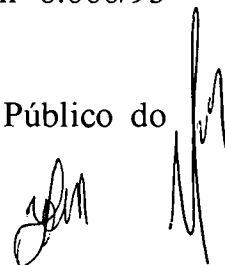
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 39/08, do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

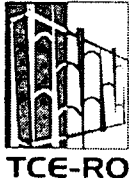
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 39/2008, Tipo Menor Preço por item, deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, para elaboração de registro de preços para aquisição futura e instalação de elevadores nos edifícios do Ministério Público do Estado de Rondônia, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e em especial à Lei Federal nº 10.520/02;

II - Dar ciência desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia;







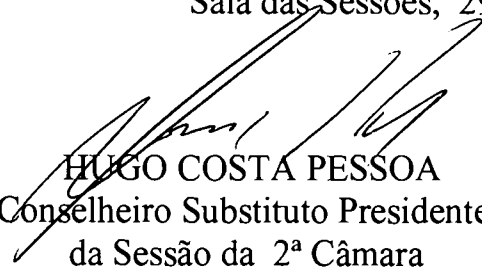
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara

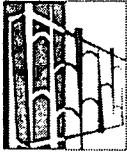

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1248 DE 19 / 12 / 2008

Servidør: _____



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0243/08
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – REFERENTE AO
3º QUADRIMESTRE DE 2007
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

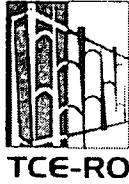
DECISÃO Nº 382/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar cumpridas as exigências de publicação e encaminhamento a esta Corte de Contas do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na forma disciplinada na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigos 54 e 55, assim como na Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, artigo 7º;

II - Recomendar à titular do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, na elaboração dos próximos RGF's promova adequações, fazendo exclusão do valor de IRRF do cômputo das despesas de pessoal e da Receita Corrente Líquida do Estado, em conformidade com a orientação emanada do Parecer Prévio nº 56/2002;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

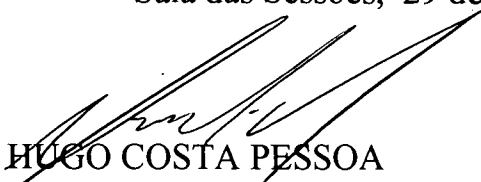
III - Recomendar à titular do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que na elaboração dos próximos RGF's promova ajuste financeiro quanto à disponibilidade de caixa, no sentido de haver suficiência financeira antes e após a inscrição dos restos a pagar não processados, com vistas ao alinhamento ao disposto na Portaria da STN nº 632;

IV - Dar ciência do teor desta decisão à titular do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;


V - Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que sejam apensados ao processo de Prestação de Contas de 2007 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, visando à apreciação consolidada.

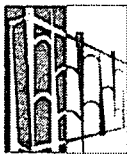
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

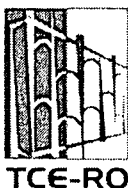
PROCESSO Nº: 2170/08
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
 ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES DE 2008 E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2008)
 RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS MARQUES SIQUEIRA
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 383/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º Bimestres de 2008 e Relatório de Gestão Fiscal, referente aos 1º Semestre de 2008, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerando o que o Município de Theobroma aplicou 9,86% dos 15% mínimos constitucionalmente previstos em ações e serviços de saúde pública até o 1º Semestre de 2008, **RECOMENDAR**, na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, que o gestor municipal de Theobroma adote as medidas visando ajustar, nos próximos bimestres, os valores de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos e limites estabelecidos no artigo 77, III dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - Alertar ao gestor do município de Theobroma, na forma do artigo 59, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o Poder Executivo ultrapassou o limite legal de 90% de gastos com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida (90% x 54%), razão pela qual deve implementar medidas de equilíbrio concernentes às despesas com pessoal;

III - Considerando que o Município de Theobroma ultrapassou o limite de 54% da Receita Corrente Líquida com despesas com pessoal, tendo atingido o montante de 54,04%, em desacordo com o disposto no artigo 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, **DETERMINAR**, nos termos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

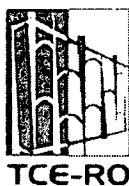
IV - Determinar, com fundamento na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 59, III, por ter o Poder Executivo ultrapassado o limite prudencial de 95% do limite legal (95% x 54%) -, que o gestor do município de Theobroma observe as vedações do artigo 22 e promova o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - Determinar ao gestor do Município de Theobroma, que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, justificativas e/ou documentação acerca do não cumprimento dos prazos de envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, não encaminhamento das informações das Metas de Resultado Nominal e Primário fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; não apresentação das informações dos valores de Restos a Pagar; não apresentação das informações de receitas e despesas previdenciárias do RPPS e não encaminhamento da cópia da Ata de Audiência Pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara dos Vereadores relativa ao 1º semestre de 2008, sob pena das cominações previstas na Lei Complementar nº 154/96, artigo 55, IV, combinado com o artigo 12 da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-06;

mir

JAM

[Handwritten signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

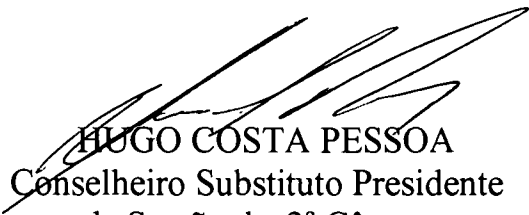
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

VI - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;


VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para o acompanhamento do item V desta Decisão.

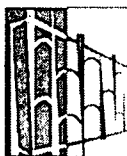
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4003/06
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO –
LEILÃO DE 28/04/2006
RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
LIQUIDANTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 384/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento de Atos de Gestão – Leilão de 28.04.06, do Banco do Estado de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar ilegal sem pronúncia de nulidade o edital de leilão realizado pelo BERON em 28/04/2006, relativo à alienação de 19 (dezenove) imóveis de sua propriedade, 07 (sete) na comarca de Cacoal, 03 (três) na comarca de Santa Luzia do Oeste, 02 (dois) na comarca de Corumbiara, 02 (dois) na comarca de Presidente Médici, 01 (um) na comarca de Alta Floresta do Oeste, 01 (um) na comarca de Ji-Paraná, 01 (um) na comarca de Vale do Paraíso, 01 (um) na comarca de Ariquemes e 01 (um) na comarca de Jaru, durante o processo de Liquidação sob a responsabilidade do Senhor Moacir Caetano de Sant'Ana - Liquidante, por não estar em total conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, teve seus efeitos produzidos e os contratos de compra e venda consumados entre o BERON e os terceiros adquirentes de boa fé, os quais não deverão ser anulados em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica:

II - Determinar ao responsável a adoção de providências a fim de prevenir a reincidência nas irregularidades detectadas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, e ainda, de responder por crime de improbidade administrativa;









Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Determinar ao responsável que encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o resultado de sindicância relativa às condições de venda e o número de parcelas dos imóveis alienados em decorrência do edital de leilão público de 28/04/2006 e a justificativa para a modificação do Edital de Leilão com a retirada dos Lotes 18 e 19, no prazo de 30 dias contados do conhecimento desta decisão;

IV - Comunicar ao interessado o teor desta decisão;

V - Juntar cópia desta decisão ao processo relativo a Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia, exercício de 2006, a fim de garantir a uniformização das decisões que versem sobre a análise de atos de gestão do Banco do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade de Moacir Caetano de Sant'ana;

VI - Apensar os autos à Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia, exercício de 2006.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

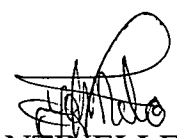
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008



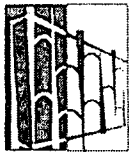
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

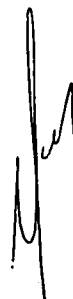
PROCESSO Nº: 1111/94
INTERESSADA: LEONICE RODRIGUES DOS SANTOS
(COMPANHEIRA)
CPF Nº 340.952.172-00
RAFAELA RODRIGUES BOTELHO (FILHA)
RENAN RODRIGUES BOTELHO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

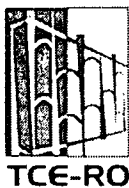
DECISÃO Nº 385/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Leonice Rodrigues dos Santos (companheira), Rafaela Rodrigues Botelho e Renan Rodrigues Botelho (filhos), beneficiários do ex-servidor Pedro Botelho de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor de Leonice Rodrigues dos Santos (vitalícia) e dos menores Rafaela Rodrigues Botelho e Renan Rodrigues Botelho (temporária), beneficiários legais do Senhor Pedro Botelho de Carvalho, concedido por meio do Título de Pensão nº 059/PROGER/IPERON/93 de 29/11/93, retificado pelo Ato nº 071/DIPREV/04, publicado no DOE nº 0109, de 16/09/04, com fundamento nos artigos 5º, I, e 8º, § 1º, da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;


III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008

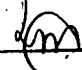

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

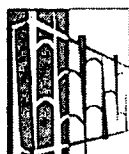

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1148 DE 19 / 12 / 2008

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1152/94
INTERESSADA: MARIA ANA RODRIGUES DE MATOS
CPF Nº 079.563.202-91
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 386/2008 – 2ª CÂMARA

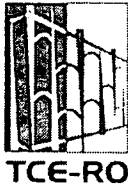
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Ana Rodrigues de Matos, beneficiária do ex-servidor Carlos Alberto Gusmão da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor de Maria Ana Rodrigues de Matos (vitalícia), beneficiária legal do Senhor Carlos Alberto Gusmão da Silva, outorgada por meio do Título de Pensão nº 002/DEPREV/IPERON/94, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2947/94, retificado pelo Ato nº 001/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0682/07, com fundamento no artigo 5º, I, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, **e determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

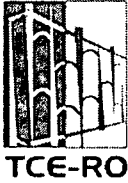

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1148 DE 19 / 12 / 2008

Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1795/94
INTERESSADAS: ZULMIRA GOMES DIAS
CPF Nº 204.454.152-15
NAIARA MARIA GOMES FERREIRA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

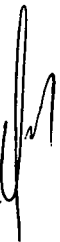
DECISÃO Nº 387/2008 – 2ª CÂMARA

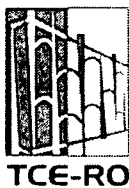
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Zulmira Gomes Dias e à Naiara Maria Gomes Ferreira (filha), beneficiárias do ex-servidor Raimundo Nonato Guaribana Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor de Zulmira Gomes Dias (vitalícia) e de Naiara Maria Gomes Ferreira (temporária), beneficiárias legais do Senhor Raimundo Nonato Guaribana Ferreira, outorgada por meio do Título de Pensão nº 91/DEPREV/IPERON/94, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3050/94, e retificado pelo Ato nº 091/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1008 de 03/06/08, com fundamento nos artigos 259, 260, §§ 1º e 2º e 261, I e II da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

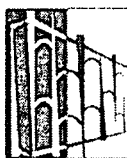

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1198 DE 19 / 12 / 2008

Servidor: km



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5324/98
INTERESSADA: AMÉLIA FRANCISCA DE PAULA GARCIA
CPF Nº 351.696.562-20
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 388/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Amélia Francisca de Paula Garcia, beneficiária do ex-servidor Antônio Garcia Gonçalves, como tudo dos autos consta.

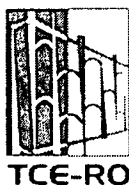
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor de Amélia Francisca de Paula Garcia (vitalícia), beneficiária legal do Senhor Antônio Garcia Gonçalves, outorgada por meio do Título de Pensão REG./IPAM/Nº 007/98, publicado no átrio da Câmara Municipal no período de 06/11/98 a 11/11/98, retificado pela Portaria nº 961/GP/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1006/08, de 30/05/08, com fundamento no artigo 40, § 5º da Constituição Federal, **e determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a

km

km



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;


III – Dar ciência desta decisão ao Órgão concessor do benefício;


IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

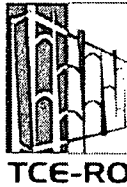
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

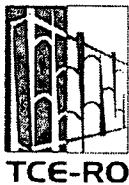
PROCESSO Nº: 2020/99
INTERESSADOS: APARECIDO MORENO (CÔNJUGE)
CPF Nº 286.164.482-68
ÉRICA DE SOUSA MORENO (FILHA)
ELVIS APARECIDO DE SOUSA MORENO (FILHO)
JOAQUIM ANTÔNIO DE SOUSA MORENO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 389/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Aparecido Moreno (cônjuge), e aos menores Érica de Sousa Moreno, Elvis Aparecido de Sousa Moreno e Joaquim Antônio de Sousa Moreno (filhos), beneficiários da ex-servidora Antônia Maria de Souza Moreno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor do Senhor Aparecido Moreno (vitalícia), e dos menores Érica de Sousa Moreno, Elvis Aparecido de Sousa Moreno e Joaquim Antônio de Sousa Moreno (temporária), beneficiários legais da Senhora Antônia Maria de Souza Moreno, outorgada mediante Ato Concessório nº 004/DEPREV/IPERON/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4145, de 14/12/98, retificado conforme Ato Concessório nº 322/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0633, de 09.11.06, com fundamento nos artigos 5º, I, e 8º, § 1º, “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

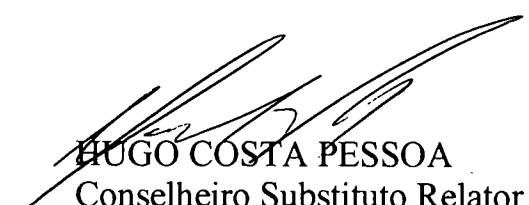
III – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;


IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

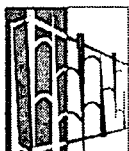
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2025/99
INTERESSADA: MARIA ROSA DOS SANTOS (CÔNJUGE)
CPF Nº 456.785.882-49
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 390/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Rosa dos Santos (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Mário Bispo dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

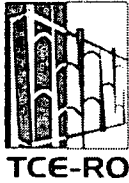
I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Maria Rosa dos Santos, beneficiária legal do Senhor Mário Bispo dos Santos, outorgada por meio do Ato Concessório nº 003/DEPREV/IPERON/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4145/98, retificado pelo Ato Concessório nº 004/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0937/08, com fundamento no artigo 5º, I, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva

mir

dm

M



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

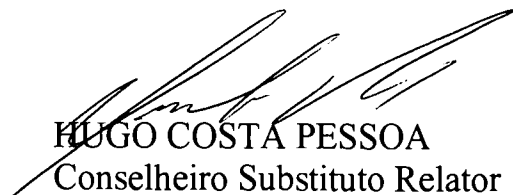
III – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;


IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

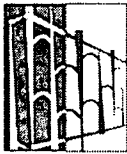
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0331/00
INTERESSADA: MADALENA SITÔNIA TRIGUEIRO
CPF Nº 080.103.902-91
(REPRESENTANTE LEGAL DE GREICE HELEM TRIGUEIRO DA SILVA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 391/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Greice Helem Trigueiro da Silva, representada por Madalena Sitônia Trigueiro, beneficiária do ex-servidor do Senhor Francisco Sitônio da Silva, como tudo dos autos consta.

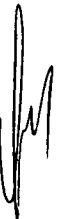
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

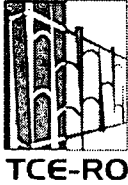
I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor da menor Greice Helem Trigueiro da Silva, representada por Madalena Sitônia Trigueiro, beneficiária legal do Senhor Francisco Sitônio da Silva, outorgada por meio da Portaria IPAM nº 078/98, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.544 de 24/08/98, com fundamento nos artigos 10, I, 16, II, e 29 da Lei Complementar nº 01/90, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é









Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão conessor do benefício;


IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

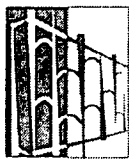

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1148 DE 29 / 12 / 2008

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0251/02
INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
CPF Nº 184.712.421-68
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

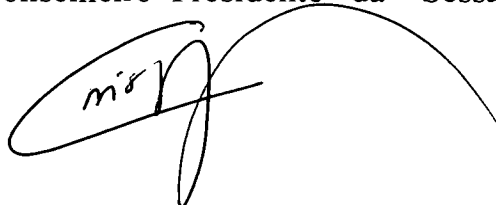
DECISÃO Nº 392/2008 – 2ª CÂMARA

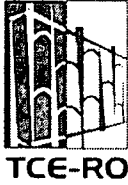
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 1º SGT PM RE 00777-3 Antônio Francisco de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Remeta os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE






Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

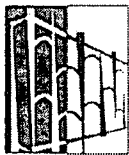
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0502/98
INTERESSADO: CLARISMUNDO RODRIGUES DE MORAIS
CPF Nº 115.169.172-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA


DECISÃO Nº 393/2008 – 2ª CÂMARA

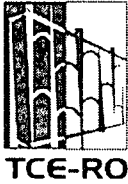
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de Clarismundo Rodrigues de Moraes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Clarismundo Rodrigues de Moraes, CPF nº 115.169.172-00, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, cadastro nº 0047, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Costa Marques, efetuado por meio do Decreto nº 153, de 21 de outubro de 1996, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do artigo 40, II, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Costa Marques que proceda o afastamento de ofício dos servidores pertencentes ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município, no dia imediato em que atingirem a idade limite de





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

permanência no serviço ativo, em cumprimento ao artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, sob pena da sanção de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Alertar ao Prefeito Municipal de Costa Marques que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

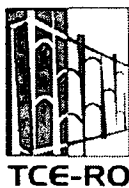
IV - Dar ciência ao interessado que o registro do ato de aposentadoria não exige a verificação da legalidade das parcelas que compõem os proventos do servidor, alertando-o que poderão ser oportunamente, examinados em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Determinar ao Prefeito Municipal de Costa Marques que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

VI - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VII - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

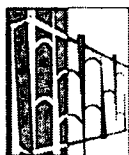
SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0503/98
INTERESSADO: INÁCIO DA SILVA CORTEZ
CPF Nº 183.286.102-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

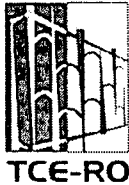
DECISÃO Nº 394/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de Inácio da Silva Cortez, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Inácio da Silva Cortez, CPF nº 183.286.102-30, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, cadastro nº 0056, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Costa Marques, efetuado por meio do Decreto nº 167, de 07 de outubro de 1996, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do artigo 40, II, da Constituição Federal, em sua redação original, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Costa Marques que proceda o afastamento de ofício dos servidores pertencentes ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município, no dia imediato em que atingirem a idade limite de permanência no serviço ativo, em cumprimento ao artigo 40, § 1º, II, da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, sob pena da sanção da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Alertar ao Prefeito Municipal de Costa Marques que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

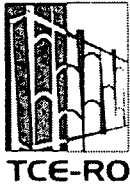
IV – Dar ciência ao interessado que o registro do ato de aposentadoria não exime a verificação da legalidade das parcelas que compõem os proventos do servidor, alertando-o que poderão ser oportunamente, examinados em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Determinar ao Prefeito Municipal de Costa Marques que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

VI - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VII - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

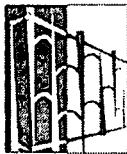
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1618/02
INTERESSADO: ANTÔNIO ALVES DE MORAES
CPF Nº 039.368.052-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 395/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de Antônio Alves de Moraes, como tudo dos autos consta.

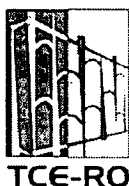
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, que proceda no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes medidas:

a) Retifique o ato concessório de aposentadoria do servidor Antônio Alves de Moraes, CPF nº 039.368.052-52, no cargo de Operador Braçal, cadastro nº 330-1, para **artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;**

b) Retifique a proporcionalidade dos proventos em 19/35 (dezenove, trinta e cinco avos), por contar o interessado com 19 (dezenove) anos de tempo de contribuição;

c) Encaminhe a este Tribunal de Contas o ato concessório de aposentadoria retificado, com a devida publicação na imprensa oficial, assim como a planilha de proventos retificada, acompanhada da memória de cálculos e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

respectiva ficha financeira, no prazo determinado no item I desta Decisão, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

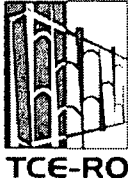
II - Determinar ao Prefeito Municipal de Ariquemes que proceda o afastamento de ofício dos servidores pertencentes ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município, no dia imediato em que atingirem a idade limite de permanência no serviço ativo, em cumprimento ao artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, sob pena da sanção da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

IV - Alertar ao Prefeito Municipal de Ariquemes que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência ao interessado que o registro do ato de aposentadoria não exige a verificação da legalidade das parcelas que compõem os proventos do servidor, alertando-o que poderão ser oportunamente, examinados em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

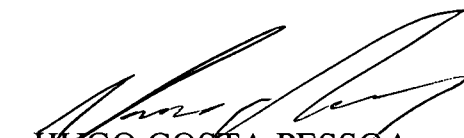
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


VII – Sobrestar os autos, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento das determinações contidas no item I desta Decisão, e posterior encaminhamento a este Relator para fins de registro.

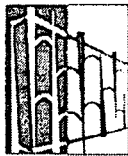
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0954/03
INTERESSADA: JOANA D'ARC DO AMARAL
CPF Nº 025.790.418-26
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 396/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Joana D'arc do Amaral, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Joana D'arc do Amaral, CPF nº 025.790.418-26, no cargo de "Copeira", cadastro nº. 4001-0, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 134, de 06-02-2003, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.186, de 12-03-2003, com proventos integrais, na forma do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 43 e 44 da Lei Complementar nº 228/2000, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, "b", da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Procurador Geral de Justiça que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

concessão de aposentadoria e pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

III - Alertar ao Procurador Geral de Justiça que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;


IV - Dar ciência ao interessado que o registro do ato de aposentadoria não exige a verificação da legalidade das parcelas que compõem os proventos do servidor, alertando-o que poderão ser oportunamente, examinados em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

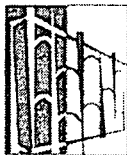
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1284/05
INTERESSADA: RAIMUNDA ALVES SALDANHA
CPF Nº 258.802.766-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 397/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Raimunda Alves Saldanha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria especial com proventos integrais à senhora RAIMUNDA ALVES SALDANHA, CPF nº 258.802.766-00, Cadastro nº 300025472, no cargo de Professor Nível III, referencia “03”, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria de Estado da Educação – Rolim de Moura, conforme constante no Decreto s/nº, de 25 de fevereiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0952, de 10 de março de 2008, com fundamento no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;


IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008

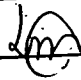

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara

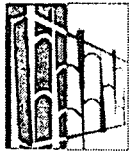

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1148 DE 19 / 12 / 2008

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3680/05
INTERESSADA: IRONDINA ZOCHÉ
CPF Nº 225.091.199-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 398/2008 – 2ª CÂMARA

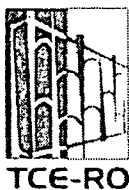
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Irondina Zoche, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais à IRONDINA ZOCHÉ, CPF nº 255.091.199-15, R.G. nº 1.642.273 SSP/PR, Cadastro nº 3000013426, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação-Vilhena, no cargo de Professora Nível III – Referência “07”, aposentada por meio do Decreto datado de 23 de setembro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0120, de 1.10.2004, retificado conforme Decreto de 22 de novembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0653, de 8.12.2006, com fundamento no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, combinado com o § 4º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar** o registro do, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar à** Secretaria de Estado da Administração que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos documentos pertinentes à aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE/RO, atualmente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

em vigor, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996;

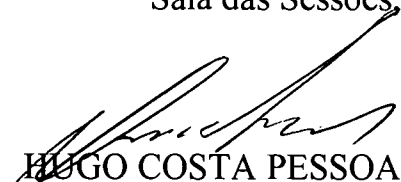
IV - **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

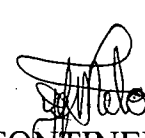
VI - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessária.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara

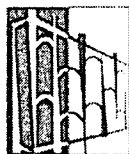

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1148 DE 19 / 12 / 2008

Servidor: Jm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1824/02
INTERESSADO: JOSÉ GOIS (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 399/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a José Góis, beneficiário da ex-servidora Daicy Pereira Gois, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de pensão vitalícia por morte instituída pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, em benefício de **JOSÉ GOIS** na qualidade de cônjuge da ex-servidora **DAICY PEREIRA GOIS**, CPF: 013.683.462-00, Cadastro nº 060241, Auxiliar Administrativo Nível II – Faixa 05, lotado na Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria IPAM nº 093, de 20.9.2000, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.843, de 3.10.2000, retificado por meio da Portaria nº 112/2008/IPAM, de 18.6.2008, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.294, de 26 de junho de 2008, com fundamentos nos artigos 9º, I, e 50, da Lei Complementar nº 01/90, alterada pela Lei Complementar nº 092/99, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o Registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - **Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Alertar** o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, para que adote medidas buscando evitar a reincidência de ocorrência de pagamento de pensão após a cessação do benefício, sob pena de incorrer em sanções, previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

VI - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

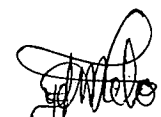
Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008



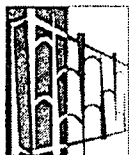
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

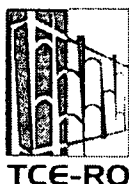
PROCESSO Nº: 0298/06
INTERESSADOS: ELIANA MARIA BRASIL SALES (VIÚVA)
REBECA BRASIL SALES (FILHA)
RODRIGO BRASIL SALES (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 400/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Eliana Maria Brasil Sales, (viúva), e Rebeca Brasil Sales e Rodrigo Brasil Sales (filhos), beneficiários do ex-servidor Willian Monteiro Sales, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal vitalícia e temporária instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de ELIANA MARIA BRASIL SALES, (viúva), REBECA BRASIL SALES e RODRIGO BRASIL SALES (filhos), beneficiários do ex-servidor Willian Monteiro Sales, falecido em 07.6.2005, Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto nº 3750, de 12 de maio de 1988, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1569, de 14.06.1988, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

pela Lei Complementar nº 253/02, com proventos integrais, combinado com artigo 40, § 7º, II da Emenda Constitucional nº 41/03;


II - **Determinar o registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas do Estado de Rondônia;


IV - **Arquivar** os autos, depois do cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

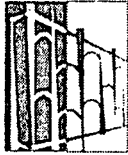
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

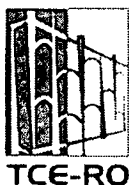
PROCESSO Nº: 2923/07
INTERESSADOS: DANIEL ATALLAH MOTTA (FILHO)
HUGO ATALLAH MOTTA (FILHO)
REPRESENTADOS POR SEU PATRONO DR.
MARCELO ESTEBANEZ
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL TEMPORÁRIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 401/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Daniel Atallah Motta e Hugo Atallah Motta, (filhos), representados por seu patrono Dr. Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO 3.208, beneficiários do ex-Conselheiro Jonathas Hugo Parra Motta, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal temporária instituída pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em benefício de Daniel Atallah Motta e Hugo Atallah Motta, (filhos), representados por seu patrono Dr. Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO 3.208, beneficiários do ex-Conselheiro *Jonathas Hugo Parra Motta*, falecido em 1.9.2007, ocupante do cargo de Conselheiro, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Portaria nº 886, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 889, de 30.11.2007, com fundamento nos artigos 40, § 7º, II e § 8º, 93, VI da Constituição Federal, combinado com os artigos 48, § 4º e 268, § 1º da Constituição Estadual e 72 da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - **Determinar o Registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte


III - **Determinar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, para que o Departamento de Recursos Humanos, fiscalize os pagamentos das pensões por morte aos dependentes do Conselheiro Jonathas Hugo Parra Motta, conferindo-se os requisitos limites à idade;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas do Estado de Rondônia;


V - **Arquivar** os autos, depois do cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

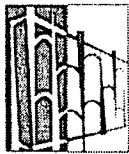
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1924/96
INTERESSADO: ALZIRA GAVIÃO DE MIRANDA E OUTROS
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

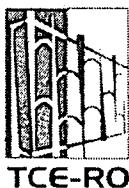
DECISÃO Nº 402/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal – Concurso Público, do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os Atos de Admissões de Pessoal de Alzira Gavião de Miranda CPF nº 41925351220, Almizete Gomes Scalfone CPF nº 01694701727, Ana Lúcia da C. Pereira CPF nº 61035734249, Auciene Regina Vasconcelos CPF nº 47895250230, Célia Teixeira Marques CPF Não identificado, Cícero Sampaio Leite CPF nº 07857115894, Cristiane A. de Oliveira CPF nº 59536233215, Dailton Alves dos Santos CPF nº 47886188268, Edileuza das G. de S. Oliveira CPF nº 94810982734, Eliete Aparecida Cesário Zanchet CPF nº 41925157253, Helena Schwantz CPF nº 38649543200, Janete Maciel Martins CPF nº 35009780291, Jovita Bessert CPF nº 01356708706, Lenira Maria da Silva Souza CPF nº 59183586253, Lucia Regina Mokan CPF nº 31015328091, Luzinete Rosa do Amaral CPF nº 40498972100, Mareuza Seibert Borchardt CPF nº 56197772272, Maria Aparecida Reis Lima Ponath CPF Não identificado, Maria Geronima Roberto CPF nº 60049090259, Maria José de Souza Reis CPF nº 60049227220, Maria José Gonçalves CPF nº 31547153234, Maria Jose S. F. de Oliveira CPF nº 59555343268, Maria Nilza dos Santos CPF nº 58579176204, Marli Machado dos Santos CPF nº 59309148268, Mônica Erdttmann Nogueira CPF nº 31661017215, Neide Pereira Cardoso Costa CPF nº 57813280687, Paulo Fernando Kerner CPF nº 73508500772, Rosmari Aparecida da S. Stori CPF nº





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

17268001215, Scheila Trevizani Santana CPF nº 57925453249, Simone Maria Andrade Santos CPF nº 47054387287, Tatiane Alves de S. Anacleto CPF nº 597757175234, Vera Lucia Schmidt CPF nº 03578572756, Veronice Assini Masquio CPF nº 49777270291 e Walter Gonçalves Lara CPF nº 39019705253, decorrente do Concurso Público, realizado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/95, publicado no Diário da Amazônia, em 20 de abril de 1995, que culminou com a contratação de 34 (trinta e quatro) servidores para compor o Quadro Permanente de Pessoal daquela municipalidade, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 004/TCE-RO-92 vigente à época, bem como demais normas aplicáveis à matéria;

II - **Determinar** o registro dos Atos de Admissões, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008


HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara

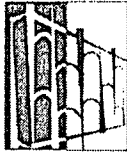

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1148 DE 19 / 12 / 2008

Servidor: dm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1930/96
INTERESSADA: MARLENE HELENA DE SOUZA E OUTROS
ASSUNTO: ANÁLISE DE ATOS DE ADMISSÃO DECORRENTES
DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DO
MUNICÍPIO DE JARU
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 403/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de atos de admissão decorrentes de Processo Seletivo Simplificado, do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

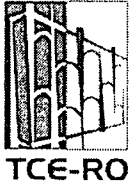
II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Gestor do Município de Jaru.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA

ms

dm


[Signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008



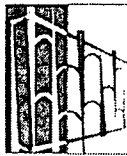
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2498/06
INTERESSADO: FRANCISCO ARNALDO DE ALENCAR E OUTROS
ASSUNTO: ANÁLISE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO – EDITAL Nº 01/96
ORIGEM: MUNICÍPIO DO VALE DO PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 404/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análises dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 01/96, do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

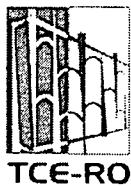
II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Gestor do Município de Vale do Paraíso.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA

m. s. j.

JHM


1



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

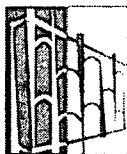


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1148 DE 19 / 12 / 2008

Servidor: mm



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1366/97
INTERESSADA: IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
POR PRAZO DETERMINADO, CONFORME LEI
MUNICIPAL Nº 137/96
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 405/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão por Prazo Determinado, conforme Lei nº 137/96, do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

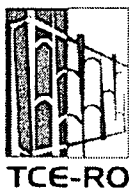
II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Gestor do Município de Vale do Paraíso.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA

m's

gcm


[Handwritten signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

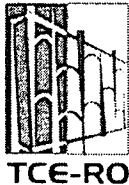


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 3348 DE 19 / 12 / 2008

Servidor: JM



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2079/03
INTERESSADA: EUNICE MARIA LUVIZETTI E OUTROS
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DO OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 406/2008 – 2ª CÂMARA

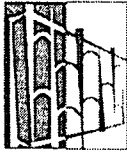
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão, decorrente do Processo Seletivo promovido pelo Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008



HUGO COSTA PESSOA

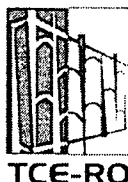
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4114/03 (APENSO 4319/03)
INTERESSADO: JOSÉ MACHADO NETO E OUTROS
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 407/2008 – 2ª CÂMARA

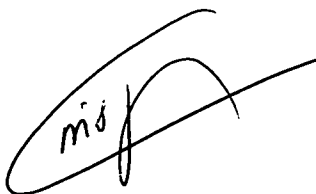
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão, decorrente do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 01/2001, promovido pelo Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

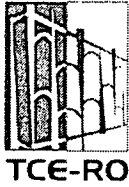
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Gestor do Município de Costa Marques.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA






Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

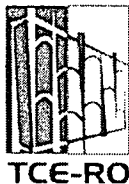


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 448 DE 19 / 12 / 2008

Servidor: cm



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5109/05 (APENSOS NºS 5348, 5358, 5345, 5571, 5572, 5573, 5574, 5575, 5569 E 5366/05)
INTERESSADA: CARMELITA NICODEMOS VIANA LUMA E OUTROS
ASSUNTO: ANÁLISE DE ATOS DE ADMISSÃO DECORRENTES DO PROCESSO SELETIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ – EDITAL Nº 01/2005/SEMAD
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 408/2008 – 2ª CÂMARA

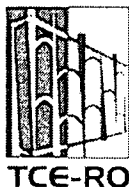
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos atos de admissão decorrentes do processo seletivo simplificado nº 01/05/SEMAD, do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Gestor do Município de Nova Mamoré.


Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara

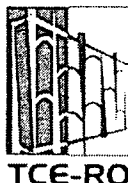

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1149 DE 22 / 12 / 2008

Servidor: lm



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

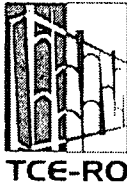
PROCESSO Nº: 0102/96
INTERESSADO: VALDMIR PIZZUTI E OUTROS
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO/ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 409/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do Concurso Público, da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os Atos de Admissões de Pessoal de Valmir Pizzutti CPF nº 534.695.340-04, José Carlos da Silva Júnior CPF nº 614.777.614-20, Drayton Florêncio da Silva CPF nº 697.268.414-53, Julio Iago Vieira Trindade CPF nº 548.567.600-68, Eduardo Antônio Leal Fernandes CPF nº 452.326.604-20, José Itamir de Abreu CPF nº 663.007.540-49, Felipe Santiago Chianca Pimentel CPF nº 772.747.844-04, Cristiano Silva Lisboa CPF nº 636.832.454-68, Demargli da Costa Farias CPF nº 391.062.502-97, Fabio Alexandre Santos França CPF nº 381.448.162-34, Alexandre de Lima Souza CPF nº 033.212.367-70, Aires Lopes Gonçalves CPF nº 587.186.301-97, Lauri Guillande CPF nº 474.844.620-04, Plínio Sérgio Cavalcante CPF nº 683.924.944-15, Darci Hrycyna CPF nº 768.776.209-68, Alex Silveira Diefenthaler CPF nº 559.418.000-10, Ariostenes Viana de Azevedo CPF nº 001.273.364-43, Davi Moroni de Souza CPF nº 460.428.900-00, Fernando Nóbrega da Silva CPF nº 806.258.274-49, Charlon da Rocha Silva CPF nº 438.894.842-04, Paulo Sérgio Gomes Sityã CPF nº 610.157.170-04, André Luiz Glanert CPF nº 498.121.140-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

68, Paulo André Santos de Souza CPF nº 891.840.414-04 e Jardel Mendes Barroso do Nascimento CPF nº 021.462.117-09, decorrente do Concurso Público realizado pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, deflagrado por meio do Edital Normativo s/nº, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.125, de 18 de outubro de 1994, que culminou com a contratação de 24 (vinte e quatro) Aspirantes Oficiais para compor o Quadro Permanente de Pessoal da PM-RO, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 004/TCE-92 vigente à época, bem como demais normas aplicáveis à matéria;

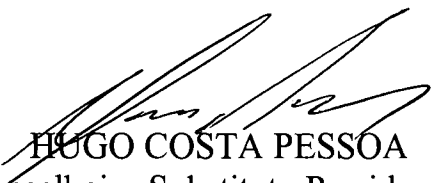
II - **Determinar** o registro dos Atos de Admissões de Pessoal, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta decisão à Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

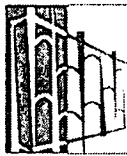
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3359/08
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO
PRESENCIAL Nº 20/08/CAERD
RESPONSÁVEL: ROSINETE GOMES NEPUMUCENO SENA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

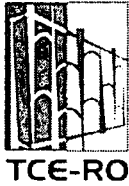
DECISÃO Nº 410/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 20/08, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar ilegal o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 20/2008/CAERD, com vistas à contratação de empresa para o fornecimento de produto químico (Sulfato de Alumínio Ferroso), ao custo estimado de R\$ 2.622.000,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e dois mil reais), por exigir que a participação no procedimento licitatório seja feita mediante a retirada do Edital na sede da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, restringindo a participação de interessados, destarte, cometendo a vedação expressa no artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Determinar o imediato cancelamento do certame apresentando a comprovação perante esta Corte no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de incorrer na multa constante do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Recomendar à Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, Senhora Rosinete Gomes Nepomuceno Sena, que adote sempre que necessário o Sistema de Registro de Preços em suas aquisições, o que permitirá a empresa uma maior eficiência no planejamento das ações e melhor aplicação dos recursos públicos evitando prejuízos ao erário, conforme disposto no artigo 15, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;


IV - Recomendar à Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, Senhora Rosinete Gomes Nepomuceno Sena, que utilize sempre que necessário o Pregão Eletrônico nas compras de bens comuns, principalmente de produtos químicos, visando obedecer o princípio da ampla publicidade e competitividade, por ser a via mais consentânea com o interesse público;

V - Dar ciência desta decisão à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia;


VI - Arquivar os autos, depois de cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara

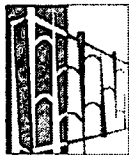

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1149 DE 22 / 12 / 2008

Servidor: km



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3583/08
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 031/08/CPLO/SUPEL
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 411/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 031/08/CPLO/SUPEL, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

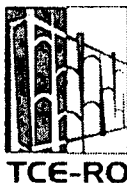
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação nº 031/08/CPLO/SUPEL, cujo objetivo visa à contratação de empresa para Restauração em Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ), da pavimentação asfáltica da RO-399, no trecho Br-364/Colorado do Oeste, com extensão de 68,22 km nos municípios de Colorado do Oeste e Vilhena para atender ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, ao custo estimado de R\$ 19.268.310,10 (dezenove milhões, duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e dez reais e dez centavos), conforme as especificações e normas de execução contidas no Edital, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO;

ms

km

km



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo por seu Departamento de Fiscalização e Obras para que acompanhe as demais fases da despesa, mediante análise dos documentos pertinentes e inspeção *in loco* da obra;

III - **Dar ciência** do relatório e desta decisão ao interessado;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008




HUGO COSTA PESSOA

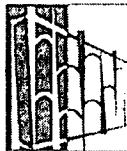
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1943/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR LOURIVAL JOSÉ PEREIRA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

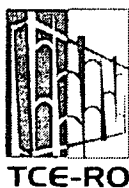
DECISÃO Nº 412/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente aos 1º e 2º Semestres de 2007, da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Recomendar** ao gestor da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste para que, a fim de evitar reincidências, observe o fiel cumprimento dos prazos legais de envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal para os próximos períodos, nos termos artigo 12, II da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, combinado com os artigos 63, II, “b” e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - **Recomendar** ao gestor da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste que atente à fidedignidade de informações, mormente no que diz respeito à Receita Corrente Líquida, que deverá estar em consonância com o valor disponibilizado pela Prefeitura do mesmo município;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

IV - **Encaminhar** os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara

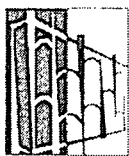

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº _____ DE _____ / _____ / _____

Servidor: _____



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2072/03 (APENSOS NºS 2075, 2085, 4146 e 3677/03; E 4560/04)
INTERESSADO: EDCLEUDES PEREIRA DE JESUS E OUTROS
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 413/2008 – 2ª CÂMARA

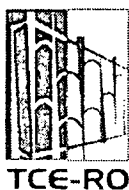
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Ato de Admissão, decorrente do Processo Seletivo realizado pelo Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Gestor do Município do Ouro Preto do Oeste.


Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1149 DE 22 / 12 / 2008

Servidor: 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2190/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EXAME DE LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/05 – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 205/05-2ªCM
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 414/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/05 – Cumprimento da Decisão nº 205/05-2ªCM/TCE-RO, do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

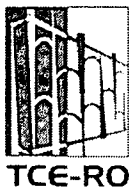
I – **Considerar** cumprida a determinação contida no item II da Decisão nº 205/2005-2ªCM pela Administração Municipal de Pimenta Bueno;

II – **Dar ciência** ao interessado sobre o teor desta Decisão;

III – **Arquivar os autos**, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO

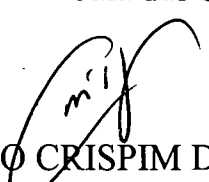


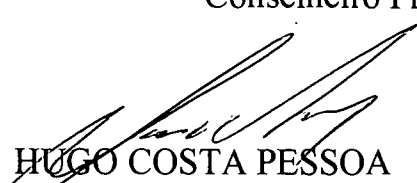



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1149 DE 22 / 12 / 2008

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1909/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL (RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL 1º E 2º SEMESTRES DE 2007)
RESPONSÁVEL: VEREADOR AMARILDO GOMES FERREIRA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 415/2008 – 2ª CÂMARA

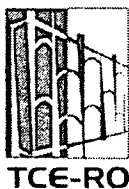
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal (Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º Semestres de 2007), da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Amarildo Gomes Ferreira – Presidente da Câmara Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé que, doravante, ao elaborar os demonstrativos descritos no artigo 55 da Lei Complementar nº 101/00, observe as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional aplicadas ao exercício financeiro de referência;

III - Proceder o apensamento aos autos de nº 1564/08/TCE-RO, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de São Miguel



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


do Guaporé, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

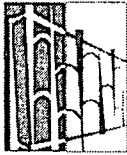

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADOC

Nº 1149 DE 22 / 12 / 2008

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1940/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL (RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2007)
RESPONSÁVEL: VEREADOR HILBERTO PASCOAL PEREIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 416/2008 – 2ª CÂMARA

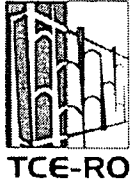
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal (Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º Semestres de 2007), da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Hilberto Pascoal Pereira, Presidente da Câmara Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Proceder o apensamento aos autos de nº 1544/08/TCE-RO, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

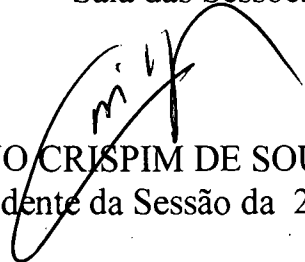
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO

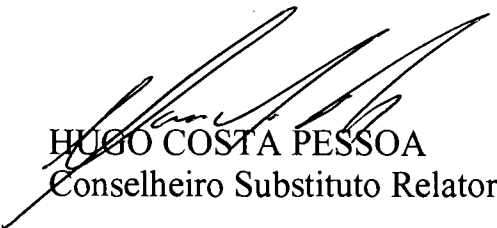


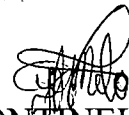
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

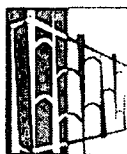

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1149 DE 22 / 12 / 2008

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1942/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL (RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL
1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2007)
RESPONSÁVEL: VEREADOR ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 417/2008 – 2ª CÂMARA

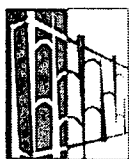
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal (Relatório de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2007), da Câmara do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Presidente da Câmara Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Proceder o apensamento aos autos nº 1545/08/TCE-RO, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Ji-Paraná, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO



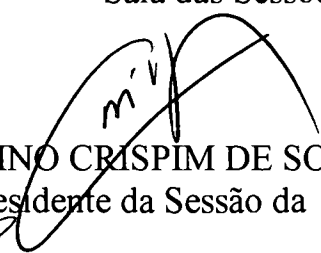
TCE-RO

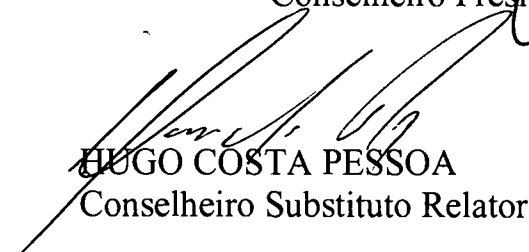
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1149 DE 22 / 12 / 2008

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1944/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL (RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2007)
RESPONSÁVEL: VEREADOR PATRÍCIO SOARES DA SILVA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 418/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal (Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2007), da Câmara do Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ministro Andreazza, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Patrício Soares da Silva, Presidente da Câmara Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza que, doravante, ao elaborar os demonstrativos descritos no artigo 55 da Lei Complementar nº 101/00, observe as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional aplicadas ao exercício financeiro de referência;

III - Proceder o apensamento aos autos de nº 1533/08/TCE-RO, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Ministro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

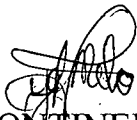
Andreazza, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

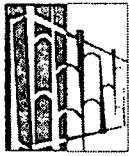

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1149 DE 22 / 12 / 2008

Servidor: Y.M.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0989/02
INTERESSADO: RUBSTON FERRAZ DE LIMA
CPF Nº: 079.033.832-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

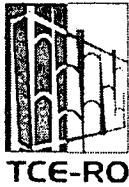
DECISÃO Nº 419/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por Invalidez de Rubston Ferraz de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Rubston Ferraz de Lima, CPF nº 079.033.832-72, no cargo de Agente de Polícia Civil, cadastro nº 300007109, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 11/09/00, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4581, de 20/09/00, com proventos integrais, na forma do artigo 40, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, I, da Lei Complementar nº 68/92, e **determine seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Alertar ao Secretário de Estado da Administração que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Dar ciência ao interessado que o registro do ato de aposentadoria não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, os quais poderão ser oportunamente examinados em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;


IV - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;


V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2890/02
INTERESSADA: ODETE GONÇALVES DOS SANTOS
CPF Nº: 289.641.952-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

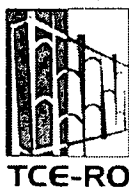
DECISÃO Nº 421/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Odete Gonçalves dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da Senhora Odete Gonçalves dos Santos, CPF 289.641.952-72, no cargo efetivo de Técnica em Contabilidade, cadastro nº 300.003.007, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 01.11.00, publicado no Diário Oficial do Estado de 19.12.00, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Secretário de Estado da Administração que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - Dar ciência à interessada, Senhora Odete Gonçalves dos Santos, que o registro do ato de aposentadoria não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, os quais poderão ser oportunamente, examinados em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

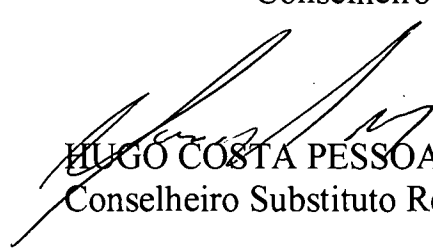
V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;


VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

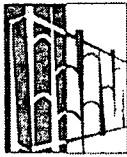
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0994/02
INTERESSADA: MATILDE NOGUEIRA DA SILVA
CPF Nº: 467.336.128-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 420/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Matilde Nogueira da Silva, como tudo dos autos consta.

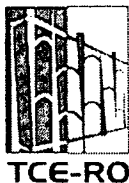
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes medidas:

a) adequar os proventos para a base de 95% (noventa e cinco por cento) da remuneração da servidora no cargo efetivo que se deu a aposentadoria, nos termos do artigo 8º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98;

b) remeter a esta Corte a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira; sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Alertar** ao Secretário de Estado da Administração que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - **Dar ciência** à interessada que o registro do ato de aposentadoria não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, os quais poderão ser examinados oportunamente em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

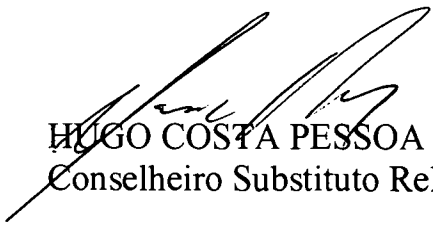
IV - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;


V - **Sobrestar os autos**, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão.

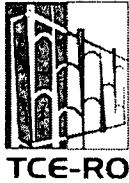
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2557/03
INTERESSADO: CLEMENTE ANTÔNIO DE SOUZA
CPF Nº 063.461.621-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

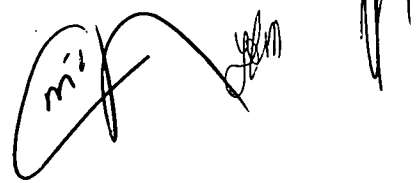
DECISÃO Nº 422/2008 – 2ª CÂMARA

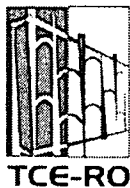
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Clemente Antônio de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do Senhor Clemente Antonio de Souza, CPF nº 063.461.621-87, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro nº 051, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Rolim de Moura, efetuado por meio da Portaria nº 051, de 15/04/03, publicada em 18 de abril de 2003, retificada pela Portaria nº 111/ROLIM PREVI/2006, de 14/08/06, publicada em 17 de agosto de 2006, retificada pela Portaria nº 018/ROLIM PREVI/2008, de 10/10/08, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1100, de 13 de outubro de 2008, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, **e determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rolim de Moura que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Dar ciência ao interessado que o registro do ato de aposentadoria não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, os quais poderão ser oportunamente examinados em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rolim de Moura que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

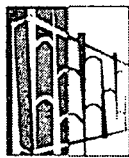
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3178/03
INTERESSADA: ALICE DE AMORIM GOMES
Nº 057.813.374-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 423/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Alice de Amorim Gomes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Alice de Amorim Gomes, CPF nº 057.813.374-15, no cargo de Professora para o Ensino Fundamental e Médio, Classe “VIII”, Ref. “F”, cadastro nº 300.006.031, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 02/01/02, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4904, de 17 de janeiro de 2002, retificado pelo Decreto de 12/01/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0443, de 27 de janeiro de 2006, retificado pelo Decreto de 20/11/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0653, de 08 de dezembro de 2006, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Secretário de Estado da Administração que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Dar ciência à interessada, que o registro do ato de aposentadoria não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, os quais poderão ser oportunamente, examinados em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal; bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

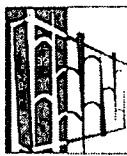
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008

M.V.
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Hugo Costa Pessoa
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator

Yvonete Fontinelle de Melo
YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2574/04
INTERESSADA: MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO
CPF Nº 340.449.302-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

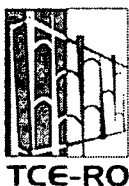
DECISÃO Nº 424/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Maria de Lurdes do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Maria de Lurdes do Nascimento, CPF nº 340.449.302-87, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro nº 300.021.085, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 23/04/03, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5230, de 16/05/03, retificado pelo Decreto de 06/05/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 024, de 14/05/04, retificado pelo Decreto de 12/01/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0443, de 27/01/06, retificado pelo Decreto de 13/08/08, publicado no Diário Oficial do Estado de 22/08/08, com proventos integrais, na forma do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, § 1º, da Lei Complementar nº 228/00, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Alertar ao Secretário de Estado da Administração que a aposentadoria por invalidez é ato compulsório, vinculado a comprovação, pelo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

laudo médico pericial conclusivo, da incapacidade definitiva para o trabalho, assim, uma vez constatada a incapacidade, faz-se necessária a imediata aposentação, em cumprimento ao artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, sob pena de sanção da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Alertar ao Secretário de Estado da Administração que, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

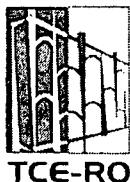
IV - Dar ciência à interessada, que o registro do ato de aposentadoria não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, as quais poderão ser oportunamente examinadas em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

VI - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VII - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

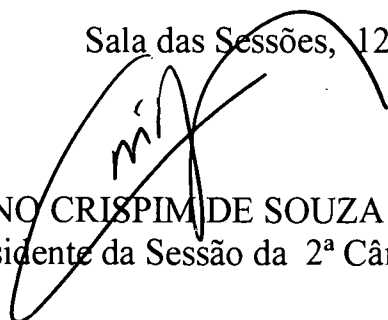
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO

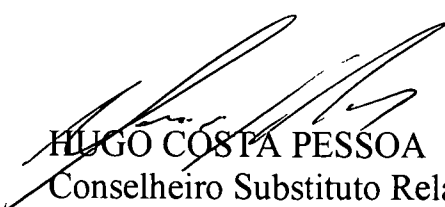


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

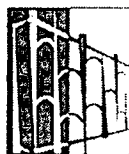
CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1613/94
INTERESSADA: CENIRA PAULO TEIXEIRA
CPF Nº: 409.282.172-72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

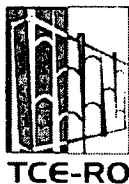
DECISÃO Nº 425/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Cenira Paulo Teixeira, beneficiária do ex-Soldado PM RE 03740-5 Elves Teixeira de Sena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Cenira Paulo Teixeira, beneficiária legal do Senhor Elves Teixeira de Sena, outorgada por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 004/90, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2165 de 13/11/90, retificado pelo Ato 142/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1060, de 15/08/08, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 50, IV, “F”, § 2º, V; 70 e 71 do Decreto-Lei nº 09-A/82, 13, § 1º e 22 do Decreto-Lei nº 42/83, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia de que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

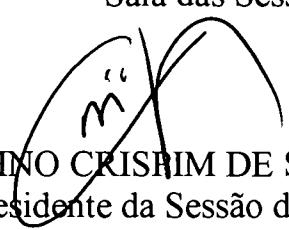
III - Dar ciência à interessada de que o registro do ato de aposentadoria não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, os quais poderão ser examinados oportunamente em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2841/02
INTERESSADOS: UMBELINA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
(CÔNJUGE)
NILTON COSTA DOS SANTOS JÚNIOR (FILHO)
NILZELETE COSTA DOS SANTOS (FILHA)
EDEMILTON COSTA DOS SANTOS (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 426/2008 – 2ª CÂMARA

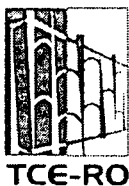
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da da Pensão concedida à Umbelina Maria Oliveira dos Santos (cônjuge), Nilton Costa dos Santos Júnior, Nilzelete Costa dos Santos e Edemilton Costa dos Santos (filhos), beneficiários do ex-servidor Nilton Costa dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor de Umbelina Maria Oliveira dos Santos (vitalícia), e aos menores Nilton Costa dos Santos Júnior, Nilzelete Costa dos Santos e Edemilton Costa dos Santos (temporária), beneficiários legais do Senhor Nilton Costa dos Santos, concedido através por meio do Ato Concessório nº 144/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0513, de 15.05.2006, retificado por meio do Ato nº 135/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1055, de 08.08.2008, com fundamento nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I e “c” da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos

micj

John



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

termos do artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

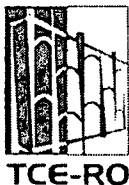
III - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia de que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência à interessada que o registro do ato de pensão não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, os quais poderão ser examinados oportunamente em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.


Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

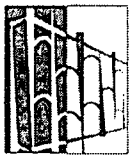
Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2845/02
INTERESSADOS: MARIA DO CARMO MARQUES CABRAL (CÔNJUGE)
FÁBIO LUIZ MARQUES CABRAL (FILHO)
LUÍS CARLOS MARQUES CABRAL (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 427/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria do Carmo Marques Cabral (cônjuge), Fábio Luiz Marques Cabral e Luís Carlos Marques Cabral (filhos), beneficiários do ex-servidor Senhor Luiz Ferreira Cabral, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em favor da Senhora Maria do Carmo Marques Cabral (vitalícia), e aos menores Fábio Luiz Marques Cabral e Luís Carlos Marques Cabral (temporária), beneficiários legais do Senhor Luiz Ferreira Cabral, outorgada mediante Ato Concessório nº 169/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0523, de 30/05/06, com fundamento nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I e “c” da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

reforma ou pensão e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

III - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia de que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência à interessada que o registro do ato de pensão não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, os quais poderão ser examinados oportunamente em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;


VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

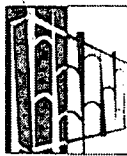
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1266/05
INTERESSADA: MARIA VALDISIA DE LIMA (CÔNJUGE)
CPF Nº 283.547.962-72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 428/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Valdisia de Lima (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Francisco Lusía de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

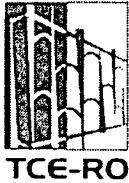
I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Maria Valdisia de Lima, beneficiária legal do Senhor Francisco Lusía de Lima, outorgada mediante Ato Concessório nº 024/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0211, de 21/02/2005, retificados pelos atos 096/DIPREV/08, publicado Diário Oficial do Estado nº 1015, de 12/06/08 e 117/DIPREV/08, Diário Oficial do Estado nº 1034, de 10/07/08, com fundamento nos artigos 22, I, 50, II, da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 40, § 7º da Constituição Federal, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada,

mi

JEM

[Handwritten signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

reforma ou pensão e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a negativa de registro dos atos de pessoal, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis;

III - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia de que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência à interessada que o registro do ato de pensão não obsta a verificação da legalidade das parcelas que compõem seus proventos, os quais poderão ser examinados oportunamente em inspeção a ser realizada na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;


VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

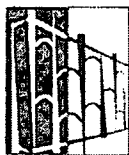
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1954/96
INTERESSADA: MARLENE MIGUES BUENO
CPF Nº 310.990.927-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 429/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Marlene Migues Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Marlene Migues Bueno**, CPF nº 310.990.927-87, ocupante do cargo de Técnica em Assuntos Legislativos, Classe 2, Referência “A”, Cadastro nº 0405, pertencente ao quadro de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 232, I, § 2º da Lei Complementar nº 68/92, nos termos do Ato nº 019/95-MD, de 31.10.1995, retificado pelo Ato nº MD/ADM/0140/2002, publicados nos Diários da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia nºs 21, de 06.11.1995 e 033, de 30.12.2002, respectivamente;

II – **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

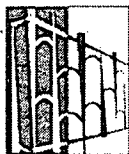
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4308/97
INTERESSADA: DAMARES LOUREIRO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CPF Nº 053.903.892-04
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

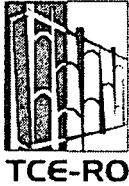
DECISÃO Nº 430/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Damares Loureiro do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, com proventos integrais, da Senhora **Damares Loureiro do Nascimento**, CPF nº 053.903.892-04, ocupante do cargo de Oficial Legislativo, Classe 2, Referência “A”, Cadastro nº 0866, pertencente ao quadro de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 232, III, “a” da Lei Complementar nº 68/92, nos termos do Ato nº 014/MD/97, de 01.09.1997, publicado no Diário da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia nº 19, de 09.10.1997;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

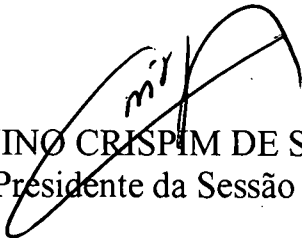
Secretaria da 2ª Câmara


III – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

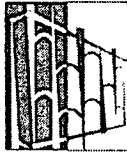
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

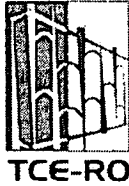
PROCESSO Nº: 3467/02
INTERESSADA: PAULINA KUSTER (FILHA)
REPRESENTADA POR SILVINA GUDE BUTZKE
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 431/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Paulina Kuster (filha), representada por Silvina Gude Butzke, beneficiária da ex-servidora Iracema Gude Kuster, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente da ex-servidora **Iracema Gude Kuster**, cadastro nº 0.827.673-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. A pensão foi materializada, conforme Ato Concessório nº 016/DIPREV/02, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4996, de 6/06/2002, retificado pelos Atos nºs 336/DIPREV/06 e 105/DIPREV/08, publicados nos Diários Oficial do Estado nºs 0642, de 23/11/06 e 1021 de 23/06/2008, respectivamente, com fulcro nos artigos 22, I, 23, II, 50, II da Lei Complementar nº 228/00, e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, correspondente aos proventos da *de cuius*, à filha, **Paulina Kuster**, representada por sua tutora **Silvina Gude Butzke**, portadora do CPF nº 204.075.052-53, em caráter temporário, à razão de 100% (cem por cento) do valor da pensão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;


III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


V – Arquivar os autos, após os trâmites legais,

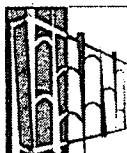
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3382/97
INTERESSADO: JOÃO SUPRIANO DA SILVA (VIÚVO)
ROSIANE QUELLI DA SILVA COLETA (FILHA)
ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA COLETA
(FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 432/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a João Supriano da Silva (viúvo), Rosiane Quelli da Silva Coleta e Rosângela Aparecida da Silva Coleta (filhas), beneficiárias da ex-servidora Maria Rosa da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes da ex-servidora **Maria Rosa da Silva**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração, matrícula nº 383.937-1, falecida em 20 de junho de 1994. A pensão foi materializada, conforme Ato nº 075/DEPREV/IPERON, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3776, de 16/06/97 e retificado pelo Ato nº 123/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1039, de 17/07/08, com fulcro nos artigos 259 e 261, I e II, “a” da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, correspondente aos proventos da *de cuius*, em caráter vitalício ao viúvo, Senhor **João Supriano da Silva**, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão; e em caráter temporário, para suas filhas **Rosiane Quelli da Silva Coleta** e **Rosângela Aparecida da Silva**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Coleta (representadas por seu genitor João Supriano da Silva), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), do valor da pensão para cada beneficiária temporária;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;


III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;


IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

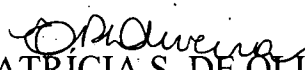
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

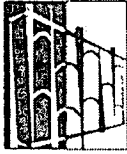
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

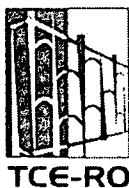
PROCESSO Nº: 1471/94
INTERESSADOS: JOÃO CORREIA DA COSTA (VIÚVO)
MARIA ODAIZA PAES CORREIA (FILHA)
CLÁUDIO ROBERTO PAES CORREIA (FILHO)
DJANE PAES CORREIA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 433/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a João Correia da Costa (viúva), Maria Odaiza Paes Correia, Cláudio Roberto Paes Correia e Djane Paes Correia (filhos), beneficiários da ex-servidora Maria Iracema Paes Correia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes da ex-servidora **Maria Iracema Paes Correia**, que ocupava o cargo de Agente de Limpeza e Conservação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 0394033-1, falecida em 21 de maio de 1993. A pensão foi materializada, conforme Título de Pensão nº 056/DEPREV/IPERON, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3027, de 26/05/94, e retificado pelo Ato nº 093/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1015, de 12/06/2008, com fulcro nos artigos 259, 260, §§ 1º e 2º, e 261, I e II da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, correspondente aos proventos da *de cuius*, em caráter vitalício ao viúvo, Senhor **João Correia da Costa**, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão e, em caráter temporário, para seus filhos **Maria Odaiza Paes Correia**,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Cláudio Roberto Paes Correia e Djane Paes Correia (representados por seu genitor João Correia da Costa), à razão de 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento), do valor da pensão para cada beneficiário temporário;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;


III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;


IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

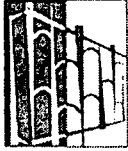
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

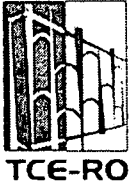
PROCESSO Nº: 1469/94
INTERESSADOS: IRACI KLASS (VIÚVA)
FÁBIO ROBERTO KLASS (FILHO)
PAULO ROGÉRIO KLASS (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 434/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Iraci Klass (viúva), Fábio Roberto Klass e Paulo Rogério Klass (filhos), beneficiários do ex-servidor Anízio Klass Neto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **Anízio Klass Neto**, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, matrícula nº 0611018-1, falecido em 07 de fevereiro de 1994. A pensão foi materializada, conforme Título de Pensão nº 057/PROGER/IPERON/94, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3027, de 26/05/94, e retificado pelo Ato nº 149/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0834, de 06/09/07, com fulcro no artigo 261, I e II, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício à viúva, Senhora **Iraci Klass**, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão e, em caráter temporário, para seus filhos **Fábio Roberto Klass** e **Paulo Rogério Klass** (representados por sua genitora Iraci Klass), correspondente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

a 25% (vinte e cinco por cento), do valor da pensão para cada beneficiário temporário;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;


III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

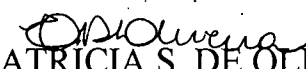
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

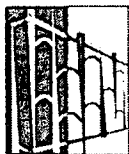
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2082/99
INTERESSADA: EDILEUSA PEREIRA BARBOSA DE SOUZA (VIÚVA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 435/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Edileusa Pereira Barbosa de Souza (viúva), beneficiária do ex-servidor Gregório Pereira Barbosa de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor **Gregório Rodrigues Souza**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 539.490-1, falecido em 27 de janeiro de 1997. A pensão foi materializada, conforme Ato nº 007/DEPREV/IPERON, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4146, de 15/12/98, e retificado pelo Ato nº 042/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0957, de 17/03/2008, com fulcro nos artigos 5º, I, 8º, § 1º da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, correspondente aos proventos do *de cuius*, em caráter vitalício à viúva, Senhora **Edileusa Pereira Barbosa de Souza**, à razão de 100% (cem por cento) do valor da pensão;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


III – Determinar ao Órgão de origem que remeta à esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

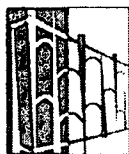

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1150 DE 23 / 12 / 08

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

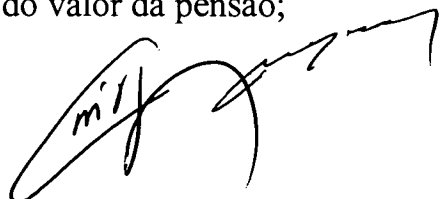

PROCESSO Nº: 2608/94 (APENSO PROCESSO Nº 2829/02)
INTERESSADA: KATTIUSSYA ALVES OLIVEIRA
(REPRESENTADA POR SUA TUTORA, SENHORA
MARIA EDNA DE OLIVEIRA TONGO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 436/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Kattiusya Alves de Oliveira (filha), representada por sua tutora Maria Edna de Oliveira Tongo, beneficiária da ex-servidora Laudimaria Alves de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente da ex-servidora **Laudimaria Alves de Oliveira**, cadastro nº 06.4089-1, ocupante do cargo de Professor Nível I, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. A pensão foi concedida, conforme Título de Pensão nº 109/DEPREV/IPERON, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3117, de 5/10/1994, retificado pelo Ato nº 094/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1015, de 12/06/2008, com fulcro nos artigos 259, 260, § 2º, 261, II, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, correspondente aos proventos da *de cuius*, em caráter temporário, à filha, **Kattiusya Alves de Oliveira**, representada por sua tutora **Maria Edna de Oliveira Tongo**, portadora do CPF nº 161.974.962-91, à razão de 100% (cem por cento) do valor da pensão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008

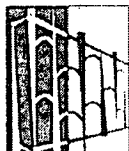

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1150 DE 23 / 12 / 2008

Servidqr: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2601/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
09/2008
RESPONSÁVEIS: BRAZ REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL
ELIEBE LEONE DE SOUZA
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 437/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 09/2008, do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

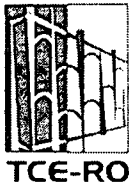
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 009/2008, de interesse da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, em virtude da perda do objeto, face à anulação do certame promovida pelo próprio Órgão interessado na contratação;

II – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.


Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008

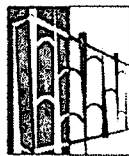

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1150 DE 23 / 12 / 2008



TCE-RO

Servidør:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2705/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 04/2007 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 536/2007 – 1ª CÂMARA
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 438/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concurso Público nº 004/2007 – Análise do Cumprimento da Decisão nº 536/07-1ª Câmara, por parte do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

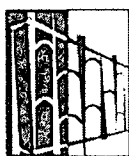
I – Considerar cumprida a decisão nº 536/2007, proferida pela Primeira Câmara, na sessão do dia 23 de outubro de 2007;

II – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 004/2007, deflagrado pela Prefeitura de Ariquemes, para provimento de 407 (quatrocentos e sete) cargos de categorias funcionais de seu Quadro de Pessoal;

III – Dar ciência desta decisão ao interessado;

IV – Arquivar os autos, após exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA




TCE-RO


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

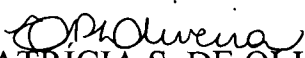
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2960/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2008
RESPONSÁVEL: ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

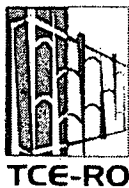
DECISÃO Nº 439/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 001/2008, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 001/2008, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para executar reforma nos corredores principais internos e externos, psiquiatria e estacionamento do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, com valor estimado em R\$ 1.730.835,61 (um milhão, setecentos e trinta mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos);

II – Autorizar o prosseguimento do certame licitatório nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;


IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

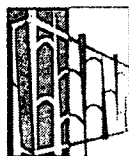
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2602/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2008
RESPONSÁVEL: ELIABE LEONE DE SOUZA
PREGOEIRO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 440/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2008, do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

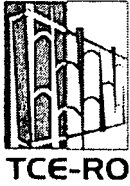
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 008/2008, de interesse da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, em virtude da perda do objeto, face à anulação do certame promovida pelo próprio Órgão interessado na contratação;

II – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO